

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

JULIANY YEDA GOMES GIESTEIRA

**A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXERCIDA PELOS SINDICATOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

SÃO PAULO

2015

JULIANY YEDA GOMES GIESTEIRA

**A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXERCIDA PELOS SINDICATOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização de Direito do Trabalho, da Pontifca Universidade Católica de São Paulo, COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, orientada pela Professora Luciana Paula Vaz de Carvalho.

SÃO PAULO

2015

JULIANY YEDA GOMES GIESTEIRA

**A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXERCIDA PELOS SINDICATOS  
NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização de Direito do Trabalho, da Pontifca Universidade Católica de São Paulo, COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, orientada pela Professora Luciana Paula Vaz de Carvalho.

AVALIAÇÃO:.....

ASSINATURA DO ORIENTADOR:.....

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

## **DEDICATÓRIA**

Agradeço a Deus por ter me dado forças para prosseguir, à minha filha que tão pequenina dividiu as minhas atenções com esse projeto, ao meu esposo Helton que sempre me apoiou e à minha querida mãe Jandira, sem ela nada teria sido possível.

## **RESUMO**

A presente monografia tem por objeto o estudo do instituto da substituição processual trabalhista exercida pelos sindicatos, se iniciando pelo conceito de partes e de legitimidade de partes, análise dos fundamentos jurídicos da substituição processual clássica e moderna, análise do instituto da substituição processual no direito comparado: Inglaterra, Estados Unidos e da Itália, conceituação dos interesses tuteláveis por meio da substituição processual: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dos entes legitimados a proceder a defesa dos interesses passíveis de substituição processual, aprofundando-se no Ministério Público e no Sindicato, em seguida aprofundam-se os estudos sobre a substituição processual no âmbito da justiça do trabalho, as discussões doutrinárias e jurisprudências sobre a interpretação do artigo 8.º da Constituição Federal, o julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal e o posterior cancelamento da súmula 310 do C. TST, por fim passa-se a tratar da interrupção da prescrição em ações coletivas; litispendência e coisa julgada, liquidação e execução de sentenças genéricas proferidas em sentença coletiva. Todos os tópicos são acompanhados da mais vasta doutrina e jurisprudência. Por derradeiro o estudo demonstra uma conclusão lógica de toda a pesquisa.

Palavras-chaves: substituição processual, sindicato, artigo 8.º da CF, cancelamento da súmula 310 do C. TST, enfoque doutrinário e jurisprudencial.

## **ABSTRACT**

This monograph is engaged in the study of labor procedural replacement Institute exerted by unions, starting with the concept of parts and legitimacy of parts, analysis of the legal foundations of classical and modern replacement procedure, procedural replace the institute's analysis in comparative law England, United States and Italy, conceptualization of protectable interests through replacement procedure: diffuse, collective and individual rights homogeneous, the ones legitimized to undertake the defense of the interests likely to procedural replacement, deepening the Public Ministry and the Union then deepen the studies on the replacement procedure within the scope of the labor courts, the doctrinal discussions and case law on the interpretation of Article 8 of the Federal Constitution, the paradigmatic judgment of the Supreme Court and the subsequent cancellation of the scoresheet 310 C. TST finally going to deal with the interruption of prescription in collective action; *lis pendens* and *res judicata*, settlement and implementation of generic judgments in collective sentence. All topics are accompanied by broader doctrine and jurisprudence. For the last study shows a logical conclusion of all the research.

Keywords: replacement procedure, union, Article 8 of the Constitution, cancel the scoresheet 310 C. TST, doctrinal and jurisprudential approach.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 – ORIGEM DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	10
1.1 Conceito de direito de ação	10
1.2 Natureza jurídica do direito de ação	10
1.3 Legitimidade de parte	11
2. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CLÁSSICA À DOCTRINA MAIS MODERNA	13
2.1 Da Classificação da Substituição processual	16
2.1.2 Quando ao momento da sua formação	16
2.1.3 Quanto à exclusividade ou não do direito de ação	17
3. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO	18
3.1. Breve Explicação	18
3.2 Inglaterra	18
3.3 Estados Unidos da América	20
3.4 Itália	23
4. DOS INTERESSES TUTELÁVEIS POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	26
4.1 Dos direitos e interesses supraindividuais	26
4.2 Interesses difusos	28
4.3 Interesses coletivos	29
4.4 Interesses individuais homogêneos	31
4.5 Interesses individuais heterogêneos	32
5 DOS ENTES LEGITIMADOS A TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS	35
5.1 Entes Legitimados a tutela de interesses transindividuais ( ART. 82, CDC)	35
5.2. Ministério Público	36
5.3 Sindicato	37
5.3.1 Conceito	37
5.3.2 Natureza jurídica	39
5.3.3 Evolução histórica dos Sindicatos	40

6 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL BRASILEIRA EXERCIDA PELO SINDICATO	44
6.1 Surgimento da substituição processual no âmbito trabalhista	44
6.2 A evolução da interpretação dada ao artigo 8.º, III da constituição de 1988	47
6.2.1 O julgamento do STF e posterior cancelamento da Súmula 310 do C. TST	49
6.2.2 Rol de substituídos	52
6.2.3 Interrupção da prescrição	53
6.2.4 Litispendência e coisa julgada	54
6.2.5 Liquidação e execução de decisão genérica	57
7 CONCLUSÃO	62
REFERENCIAS	64

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a legitimação extraordinária das entidades sindicais, seus limites e sua amplitude, na defesa dos interesses individuais homogêneos de sua categoria.

É certo que a substituição processual no seio da Justiça do Trabalho não está limitada à atuação das entidades sindicais. O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, têm atuado de forma bem expressiva na defesa de direitos transindividuais. Contudo, por questões meramente didáticas, o presente trabalho se limitará à substituição processual dos entes sindicais, não se adentrando ao prisma de atuação do D. *Parquet*.

Feitas essas considerações, é importante ressaltar que o tema abordado - substituição processual dos entes sindicais, em dado momento da história foi altamente divergente entre a doutrina e jurisprudência.

O fito precípua desse trabalho, portanto, é analisar a posição doutrinária e jurisprudencial no tocante ao reconhecimento da legitimidade dos sindicatos na defesa de interesses transindividuais, sob o pálio da substituição processual, as limitações e interpretações controvertidas deste instituto.

Analisaremos o conceito de parte, tanto na esfera do direito processual civil como no direito do trabalho, já que a sua compreensão se mostra fundamental para a correta compreensão e desenvolvimento do tema central, aprofundando as características excepcionais da substituição processual.

Prosseguiremos com a análise das características da substituição processual clássica, transcrevendo os posicionamentos dos principais doutrinadores sobre o tema, passando necessariamente por exemplos extraídos do direito civil e pelo direito material do trabalho, elucidando as características dos direitos difusos e coletivos, individuais homogêneos e heterogêneos, enquadrando-se os direitos que efetivamente possibilitam o exercício deste instituto.

Em seguida analisaremos a substituição processual no direito comparado dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Por fim avaliaremos a sistematização da substituição processual trabalhista brasileira, a interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência ao artigo 8.º da Constituição Federal, o cancelamento da Súmula de n.º. 310 do TST, seus aspectos mais relevantes quando de sua vigência, bem como os motivos que

culminaram em seu cancelamento, a interrupção da prescrição, litispendência, coisa julgada, liquidação e execução das sentenças proferidas em sede de ações coletivas.

## 1 ORIGEM DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### 1.1 Conceito de direito de Ação

O direito de ação está previsto no artigo 5.º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

Segundo Eduardo Arruda Alvim<sup>1</sup>,

Na medida em que não se admite a autotutela, salvo excepcionalmente e sempre por texto expresso, o Estado assume o monopólio da jurisdição e, como consequência, oferta àquele que não podia mais realizar o seu interesse através da própria força o direito de recorrer à Justiça, ou ao direito de ação. Em outras palavras, se ao particular proibiu-se o exercício da autotutela, o Estado, ao assumir a função de resolver os conflitos, deve propiciar a todos uma tutela correspondente à realização da ação privada que foi obstada.

Mauro Schiavi<sup>2</sup> (2012, p.72) entende que:

Ação é o direito ao exercício da atividade jurisdicional, ou o poder de exigir esse exercício. Violado o direito, surge para o titular desta violação o direito subjetivo de ir a Judiciário postular a satisfação do direito, que é assegurado pelo chamado direito de ação.

### 1.2 Natureza jurídica do direito de Ação

Quanto a natureza jurídica do direito de ação, a doutrina assinala como principais teorias<sup>3</sup>:

- a) teoria civilista: (Art. 85, do CC/1996 – a todo direito existe uma ação que o assegure) “não há ação sem direito” (João Monteiro Saviny apud Mauro Schiavi, 2012);
- b) teoria da ação como direito autônomo e concreto: A ação se dirige contra o Estado, pois configura o direito de exigir a proteção jurídica, mas também contra o adversário, do qual se exige a pretensão;

---

<sup>1</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Direito processual civil – 2 ed. refor. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.p. 136.

<sup>2</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho – 5. Ed. – São Paulo: LTr. 2012, p. 72.

<sup>3</sup> SCHIAVI, Mauro . op. cit. p. 75.

- c) teoria de Chiaovenda: a ação como direito potestativo: a ação se dirige contra o adversário. As condições da ação também são consideradas questões de mérito;
- c) teoria da ação como direito autônomo e abstrato: a ação se desvincula do direito material, subsiste o direito de ação ainda que a parte não possua o direito material alegado;
- d) teoria eclética do direito de ação: é atribuída a Liebman, que vincula o julgamento do mérito à presença de determinadas condições da ação<sup>4</sup>.

O entendimento majoritário é de que nosso Código Processual Civil vigente, adota a teoria de Liebman quanto à ação, nos termos do que dispõe o artigo 267,VI do CPC<sup>5</sup>, pois de fato condiciona o prosseguimento da ação ao atendimento das condições explicitadas na norma, sob pena de extinção da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, **legitimidade de partes** e interesse processual.

Entendido que o exercício do direito de ação está intimamente ligado à busca de um julgamento de mérito da ação e, considerando que o nosso ordenamento jurídico vigente impõe o atendimento de certos requisitos, entre eles a legitimidade de partes para que se adentre ao mérito de qualquer demanda, a conceituação de parte e consequente aferição de sua legitimidade é percurso obrigatório para a pesquisa que pretendemos realizar.

### 1.3 Legitimidade de Parte

Como vimos nosso ordenamento jurídico vigente adotou a teoria de Libman (2005 apud Mauro Schiavi<sup>6</sup>, 2012) quanto aos requisitos para o exercício do direito de ação, nesse sentido o autor conceitua que:

Legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) é a titularidade ativa e passiva da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência a qual (*nei cui onfronti*) ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva.

---

<sup>4</sup> SCHIAVI, Mauro . op. cit. p. 73.

<sup>5</sup> Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: “(...)” “VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a **legitimidade das partes** e o interesse processual.” .

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de direito processual civil. V. I, 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 208 apud Mauro Schiavi, op. cit. p. 77.

Mauro Shiavi entende que legitimidade é “a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em juízo.” “No processo de conhecimento a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato.” “Desse modo, está legitimado aquele que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado”.

Segundo Eduardo Arruda Alvim<sup>7</sup>:

A legitimidade *ad causam* distingue-se da legitimidade *ad processum*. A *ad causam* é condição da ação e se relaciona com a pertinência subjetiva ativa e passiva da ação. Já a legitimidade *ad processum* é pressuposto de validade do processo. Desde que o legitimado *ad causam* tenha capacidade processual, será também legitimado *ad processum*. Neste caso, fala-se em legitimação ordinária para o processo (regra geral) (...).

Legitimidade pode ser exclusiva (uma só pessoa tem legitimidade para atuar em uma determinada causa); concorrente (a lei faculta a mais de uma pessoa defender o mesmo direito) e extraordinária (caracteriza-se quando alguém, autorizado por lei, pode vir a juízo postular, em nome próprio, direito alheio (art. 6.º do CPC)).

A legitimidade extraordinária é a base para o instituto da substituição processual, ponto crucial de nossa pesquisa, vejamos o que a doutrina e jurisprudência nos trás do referido instituto.

---

<sup>7</sup> Alvim, Eduardo Arruda – Direito processual civil/Eduardo Arruda Alvim – 2. Ed. Reform. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 633.

## 2 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CLÁSSICA AO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA MAIS MODERNA.

Segundo Manoel Teixeira Filho<sup>8</sup>:

De ordinário, as pessoas que participam da relação jurídica processual (partes) são os mesmos sujeitos da relação jurídica material controvertida (*res in iudicio deducta*). Queremos com isso dizer que, em regra, as pessoas ingressam em juízo para defender, em seu nome, direito próprio. Há situações especiais, contudo, em que, no processo, defende-se, em nome próprio, direito alheio. A esse fenômeno, caracterizado pela desconformidade entre as pessoas da lide e os sujeitos da relação material controversa, deu-se o nome de substituição processual.

Conta-nos o autor que um dos primeiros juristas a examinar a questão da substituição processual foi *Kohler*, entretanto foi *Chiovenda* quem denominou o fenômeno de postular em nome próprio direito alheio como a figura da substituição processual.

Os antigos processualistas, filiados à corrente civilista, denominavam as partes enquanto sujeitos da relação jurídica substancial. Não obstante seja a regra prevista no ordenamento jurídico, nem sempre quem é parte é o titular da relação jurídica de direito material. Existem situações em que a lei confere legitimidade a indivíduos que são estranhos à relação de direito que constitui o objeto do processo. São os casos de substituição processual e legitimação extraordinária em que se age *proprio nomine* no que toca a direito de outrem.<sup>9</sup>

O Professor Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>10</sup> traz em sua obra entendimento clássico de Pontes de Miranda, no seguinte sentido:

Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e a “ação”, remédio jurídico

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio – Curso de direito processual do trabalho, vol. I/ Manoel Antonio Teixeira Filho – São Paulo: LTr, 2009, pag. 239.

<sup>9</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8174#\\_ednref15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8174#_ednref15)

Alfeu Gomes dos Santos - Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Brasília – UnB. Procurador da Fazenda Nacional e Parecerista nos processos administrativos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC.

<sup>10</sup> Teixeira Filho, Manoel Antonio – Curso de direito processual do trabalho, vol. I/ Manoel Antonio Teixeira Filho – São Paulo: LTr, 2009, pag. 239.

processual. O que o art. 6.º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também, não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a “ação”, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio” (destacamos) (Comentários ao Código de Processo Civil, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. I, p. 200), daí por que – arremata o luminar jurista: “Só lei especial pode atribuir a alguém o poder de exercer a pretensão pré-processual e a processual em nome próprio” (idem).

A Legislação processual civil pátria permite a substituição processual apenas nos casos previstos em lei, nos termos do que dispõe o artigo 6.º do Código processual civil vigente<sup>11</sup>.

Nesse sentido leciona Renato Saraiva<sup>12</sup>:

Ocorre a substituição processual quando a parte, em nome próprio, pleiteia direito alheio, desde que autorizado por lei. Nesse sentido, estabelece o art. 6.º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A respeito da substituição processual Amauri Mascaro Nascimento<sup>13</sup> assim entendia:

a substituição processual trata-se de uma transferência da titularidade de direito de ação. Por se tratar de transferência do referido direito, sua pertinência é restrita e extraordinária. Justifica-se para alguns quando há uma correlação de interesses entre substituto e o substituído. Outros entendem, de modo mais amplo, desnecessária a correlação. A substituição seria, nesse caso, mera opção legislativa. Basta que a lei permita e poderá ocorrer.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>14</sup> leciona que:

(...) Ao elaborar o preceptivo em causa, o legislador brasileiro foi buscar inspiração no art. 81 do CPC italiano, segundo o qual: “*Fuori dei casi espressamente previsti dalla legge, nessuno può far valere nel processo in nome proprio un diritto altrui*”.

Deflui do cotejo dos dois dispositivos que, na Itália, a legitimação extraordinária só ocorre nos casos expressamente previstos em lei. A lei brasileira não emprega o termo “expressamente”, com o que se abre a possibilidade de se interpretarem as normas que contemplem, implicitamente, tal legitimação.

<sup>11</sup> Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, 1973).

<sup>12</sup> SARAIVA, Renato – Curso de Direito processual do trabalho / Renato Saraiva e Aryanna Manfredini – 11. Edição, revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014, p. 203.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007 - p. 392-393 apud - Shiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho/ Mauro Schiavi – 5. Ed. – São Paulo: LTr, 2012 – pag. 307.

<sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra - Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. 9.ª edição – São Paulo: LTr, 2011.

Dá-se, pois, a legitimação extraordinária quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o mesmo que se diz titular do direito material discutido em juízo.

Há diversas categorias de substituição processual, a legitimação extraordinária divide-se, por exemplo, entre concorrente e exclusiva. Nesta última, apenas o substituto é legitimado para postular o direito alheio em juízo.

O Código Civil de 1916 já tratava da substituição processual exclusiva na hipótese de regime dotal. Os bens dotais pertenciam à mulher, mas era o marido quem administrava e defendia os bens em juízo. Havia discordância entre o titular do direito material, na hipótese a mulher, e a legitimidade para propor a ação, que pertencia ao marido.

Outra hipótese de substituição processual exclusiva é possibilidade de alienação de coisa litigiosa. Existindo a alienação, a ação continua entre as partes originárias, conforme exsurge da leitura do artigo 42 do CPC. Ou seja, a titularidade do direito material postulado em juízo se altera, mas a legitimidade não, razão porque evidente a ausência de pertinência subjetiva da ação, num segundo momento.

No artigo de Alfeu Gomes dos Santos<sup>15</sup>, também encontramos outros exemplos de legitimação extraordinária clássica, como, por exemplo, a possibilidade de o Ministério Público postular a nulidade do casamento em razão das circunstâncias elencadas no artigo 1.548 do Código Civil. Trata essa hipótese de substituição processual concorrente, porquanto o *Parquet* não é o único legitimado.

Por outro lado, qualquer cidadão pode propor ação popular com o fito de anular ato nocivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, nos termos do artigo 5.º, LXXXIII, da Constituição Federal.

O artigo 5.º da Lei n.º. 7.347/1985 confere legitimidade às associações visando à proposição de ação civil pública no que toca à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O novo código de processo civil, instituído pela lei 13.0105 de 16 de março de 2015, prevê em seu artigo 18<sup>16</sup>, sutil diferença, substituindo a palavra “lei”

---

<sup>15</sup> Op. cit,

<sup>16</sup> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (CPC 2016)

por “ordenamento jurídico”. E em seu parágrafo único, inova ao dispor expressamente sobre a figura da substituição processual, possibilitando ao substituído a atuação como litisconsorte.

É entendimento da doutrina que, regra geral possa o substituto, praticar todos os atos processuais (postular, responder, recorrer, executar a decisão), exceto transigir, renunciar e reconhecer juridicamente o pedido, pois o direito não lhe pertence, mas caso o substituído o autorize o substituto poderá renunciar e transigir.

De regra, para que se configure o fenômeno da substituição processual, deve existir uma conexão entre interesses do substituído e substituto, razão porque a lei confere a este a legitimação extraordinária.

## **2.1 Da classificação da Substituição Processual**

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>17</sup> classifica a substituição processual da seguinte forma:

### **2.1.2 Quanto ao momento da sua formação:**

No tocante a sua formação, a substituição processual pode ser *inicial*, como no caso do marido que defende bens dotais da mulher (na vigência do CC de 1916, art. 289, III), ou *superveniente* como ocorre no artigo 42, §1.º do CPC<sup>18</sup>, relativo ao adquirente de boa fé.

### **2.1.3 Quanto à exclusividade ou não do direito de ação:**

---

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

<sup>17</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, op. cit, p.315.

<sup>18</sup> Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Pode ser *exclusiva* – caso do marido que possui titularidade para demandar em juízo a defesa dos bens dotais da mulher, ou *concorrente* – quando o substituído também tem legitimidade *ad causam*, tal como ocorre no caso e que o condômino ajuíza sozinho, ação reivindicatória (CC de 1916, art. 623, II).

Especificamente no processo do trabalho a doutrina assinala que a substituição processual limitava-se aos comandos constitucionais em que o sindicato ajuizava ação trabalhista para postular pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade em favor de grupo de associados (CLT, art. 195, § 2.º); ação de cumprimento, em favor dos associados, visando ao pagamento de salários fixados na sentença normativa (CLT, art. 872, parágrafo único); e ação trabalhista, em favor de todos os integrantes da categoria, objetivando o pagamento das correções automáticas dos salários (Lei n.º 6.708/79, art. 3.º, § 2.º, e Lei n. 7.238/84, art. 3.º, § 2.º).

Como veremos mais adiante, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a substituição processual trabalhista teve substancial modificação provocando grande celeuma doutrinária e jurisprudencial.

Na doutrina e jurisprudência mais moderna, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, a substituição processual passou a ser um forte instrumento para tutelar direitos transindividuais ou supraindividuais.

Muito embora o surgimento da referida legislação não tenha sido para aplicação imediata às relações trabalhistas, é certo que provocou uma verdadeira revolução no rito processual das ações civis públicas e coletivas no âmbito da justiça do trabalho.

Tais aspectos aliados à mudança de posicionamento da jurisprudência quanto à admissão da substituição processual exercida pelos sindicatos e entes do ministério público, nos impõe o estudo dos atuais direitos passíveis desta tutela a luz das inovações legislativas e jurisprudenciais já citadas.

### 3 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1 Breve explanação

Como observamos no início deste estudo, que a substituição processual surgiu em legislação estrangeira, portanto, não haveria como não trazer um pouco do que se pratica no direito comparado.

Fernanda Pinheiro<sup>19</sup>, em artigo bastante interessante pontua que o as ações coletivas tiveram origem em duas fontes principais: a primeira, o antecedente romano da ação popular em defesa das *rei sacrae*, *rei publicae*. Ao cidadão era atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública em razão do forte vínculo que o ligava aos bens públicos.

A segunda seriam as ações coletivas “das classes”, antecedente mais próximo das atuais *class actions estadunidenses* e das ações coletivas disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor, existentes na prática judiciária anglo-saxã nos últimos oitocentos anos.

Nas pesquisas realizadas por Fernanda apontou-se três marcos históricos considerados fundamentais no cenário internacional, quais sejam: a) o surgimento das ações coletivas na Inglaterra; b) **as class actions norte-americanas e c) a doutrina italiana.**

#### 3.2 - Inglaterra

Para a doutrina a Inglaterra é considerada o berço dos litígios coletivos:

Mendes lembra que o surgimento das ações coletivas neste país se deu no período medieval, por volta do ano de 1199 e que, a partir dos séculos XIV e XV, se tornaram mais frequentes, “especialmente nos povoados (*villages*) e paróquias (*parishes*), refletindo, por certo, a estrutura e organização daquela época em que as instituições intermediárias como a família, as vilas, a Igreja, concentravam

---

19 BROD, Fernanda Pinheiro. A Tutela Coletiva em Direito Comparado e as Possíveis Contribuições à Tutela Coletiva de Direitos Trabalhistas. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1. Aspectos peculiares da substituição processual no direito do trabalho, (Artigo) Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1185-a-tutela-coletiva-em-direito-comparado-e-as-possiveis-contribuicoes-a-tutela-coletiva-de-direitos-trabalhistas>> Acesso em: 25.07.2015 13:02.

importância econômica e política.” Nesse período, as ações de grupo não eram objeto de discussão ou teorização, havendo uma aceitação espontânea da respectiva **representação ou legitimação extraordinária** durante a Idade Medieval. Isto ocorria, segundo Mendes, especialmente em razão da importância do costume para a sociedade da época.<sup>20</sup>(g.n)

Porém após o surgimento do individualismo e o crescimento da burguesia urbana, além de outros fatores sociais, mais precisamente nos séculos XVI e XVII, houve uma redução dos processos coletivos na Inglaterra originando-se o fenômeno denominado *bill of peace* (espécie de demanda coletiva, condicionada à existência de interesses comuns, envolvendo um número elevado de pessoas, que ficariam condicionadas à coisa julgada).<sup>21</sup>

Parte da doutrina considera o *bill of peace* como o precedente das *class actions estadunidenses*, surgiu na *equity* e logo em seguida foi utilizado nas *Courts of Chancery* e não diretamente nas cortes da *common law*.

Foi uma exceção ao princípio segundo o qual todas as partes interessadas devem participar do julgamento, permitindo que os representantes de um grande grupo de indivíduos possam agir ou resistir em juízo no interesse dos membros deste grupo considerado como um todo.

Vigoriti (apud Fernanda, 2013) assim dispõe:

O instituto à essencialmente destinado a cobrir situações em que a presença simultânea de todos os envolvidos em processos judiciais é de fato impossível, e, ao mesmo tempo, para garantir que uma pluralidade de situações jurídicas idênticas não obtenham prestações jurisdicionais diferentes e talvez em contraste entre eles.<sup>22</sup> (tradução nossa)<sup>23</sup>

O que se percebe do conceito estrangeiro acima referido é que esse instituto mais se assemelha a uma ação plúrima do que à substituição processual propriamente dita.

<sup>20</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro apud Fernanda Pinheiro Brod, PUCRS. - Ações coletivas no direito comparado e nacional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37 apud Fernanda Pinheiro, op cit, 2013.

<sup>21</sup> Pinheiro, Fernanda – A Tutela Coletiva em Direito Comparado e as Possíveis Contribuições à Tutela Coletiva de direitos Trabalhistas - Brod, PUCRS. Publicado no Volume: 4 Número: 1 Trimestre: 01/01/2013 a 31/03/2013.

<sup>22</sup> L'instituto à sostanzialmente inteso a fronteggiare le situazioni in cui la contemporanea presenza di tutti gli interessati in giudizio sia de fatto impossibile, e, nello stesso tempo, a garantire che una pluralità di situazioni giuridiche uguali non sia oggetto di accertamenti giurisdizionali diversi e magari in contrasto fra loro.

<sup>23</sup> [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=tradutor+on+line](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=tradutor+on+line)

A partir do final do século XX, houve um ressurgimento das ações coletivas na Inglaterra. Em 1965 já havia previsão no âmbito do direito interno para as *representative actions* através do regimento interno revisado da Suprema Corte. A *Rule 12*, previa que qualquer processo poderia iniciar ou prosseguir pela iniciativa ou em face de apenas alguns dos interessados, que estariam “representando” os demais.

Nesse mesmo sentido a *Order 15, Rule 13 das Rules of the Supreme Court* previa, em circunstâncias limitadas, que as ações poderiam ser ajuizadas por pessoas que não detinham também a titularidade do direito em litígio.<sup>24</sup>

Por fim, Fernanda cita uma relevante mudança no sistema inglês com a adoção de um Código de Processo Civil, o *Rules of Civil Procedure*, de 26 de abril de 2000. O referido código apresenta normas expressamente dispostas sobre ações coletivas, sob a denominação de *parties and group litigation*.

O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial ou pode ser requerido pela parte devendo haver, de qualquer modo, consulta prévia ao Serviço de Informações sobre Ações Coletivas, para se aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas.

As novas regras são extremamente flexíveis, conferindo amplos poderes ao juiz. É possível a bipartição do procedimento, de modo que parte dele ocorra como demanda coletiva e a outra parte, como demanda individual, de acordo com as peculiaridades do caso. (Fernanda Pinheiro, 2013).

### 3.3 – Estados Unidos da América

Segundo Fernanda Pinheiro<sup>25</sup>:

Nos Estados Unidos da América, tanto uma ação individual pode ser transformada em coletiva, como uma ação coletiva pode ser transformada em individual. Após a propositura da ação, qualquer uma das partes pode requerer ao juiz a certificação da ação como coletiva e, nesse momento, há forte conteúdo discricionário na decisão. Antônio Gidi, em obra de referência para análise das *class*

---

24 Lembra David que, na Inglaterra, o processo na High Court of Justice não é regido por um código, mas sim pelas rules of the Supreme Court que são um regimento processual que se divide em 111 Orders, elas mesmas divididas em Rules. “São objeto de uma publicação oficial, mantida atualizada por folhas soltas, a Supreme Court Practice.” DAVID, René. O direito inglês. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 37. APUD Pinheiro, Fernanda – A Tutela Coletiva em Direito Comparado e as Possíveis Contribuições à Tutela Coletiva de direitos Trabalhistas - Brod, PUCRS. Publicado no Volume: 4 Número: 1 Trimestre: 01/01/2013 a 31/03/2013

25 Fernanda Pinheiro, op cit, p. 5

*actions* americanas, equipara a fase de certificação da ação coletiva americana com a fase de saneamento do processo brasileiro<sup>26</sup>. A discricionabilidade existe tanto na decisão de permitir o prosseguimento da ação na forma coletiva (*class action certification*), quanto na decisão que delimita os contornos do grupo (*class definition*

O primeiro código de processo civil americano surgiu em 1966, com a chamada Rules 23<sup>27</sup>.

As ações que visam defender interesses tidos no direito brasileiro como difusos e coletivos estão elencadas nos incisos b1 e b2 da Rules 23, a saber:

Pré-requisitos (A). Um ou mais membros de uma classe pode processar ou ser processado como partidos representativos em nome de todos os membros sempre que:

- (1) a classe é tão numerosa que a apensação de todos os membros é impraticável;
- (2) não são questões de direito ou de fato comum para a classe;
- (3) as reivindicações ou defesas das partes representativas são típicos das reivindicações ou defesas da classe; e
- (4) as partes representativas farão a justa e adequada proteção dos interesses da classe.

(b) Tipos de Ações Coletivas. A ação de classe pode ser mantida se a Regra 23

(a) está satisfeito e se:

(1) julgar ações separadas por ou contra os membros da classe individuais criaria um risco de:

(A) variando inconsistente ou adjudicações no que diz respeito aos membros da classe individuais que estabelecerá padrões incompatíveis de conduta para a parte contrária a classe; ou

(B) adjudicações no que diz respeito aos membros da classe individuais que, como uma questão prática, seria dispositiva dos interesses dos outros membros não partes na adjudicações individuais ou prejudicaria substancialmente ou impedir sua capacidade de proteger os seus interesses;

(2) a parte contrária a classe agiu ou se recusaram a agir por motivos que se aplicam geralmente à classe, de modo que uma medida cautelar final ou correspondente ação declarativa é apropriado respeitando a classe como um todo; ou

(3) o tribunal considerar que as questões de direito ou de facto comum aos membros da classe predominam sobre quaisquer questões que afetam somente os membros individuais, e que uma ação de classe é superior a outros métodos disponíveis para julgar de forma justa e eficiente da controvérsia. Os assuntos pertinentes a estes resultados incluem:

(A) os interesses dos alunos em controlar individualmente a acusação ou a defesa de acções distintas;

<sup>26</sup> GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 197, APUD Fernanda Pinheiro (2013).

<sup>27</sup> [https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23).

(B) a extensão ea natureza de qualquer processo contencioso relativo a polêmica já iniciada por ou contra os membros da classe;

(C) a conveniência ou inconveniência de concentrar o contencioso das reivindicações do fórum em particular; e

(D) as dificuldades prováveis na gestão de uma ação de classe. <sup>28</sup>  
(tradução nossa)<sup>29</sup>

Segundo Grinover<sup>30</sup>, os incisos b1 e b2, que correspondem à ação *mandatory* significam que, se não fosse ajuizada a ação de classe, haveria um prejuízo, ou aos réus ou aos autores. Já o inciso b3, que não existia nas regras federais de 1938, prevê as *class action for damages*, que não é obrigatória (*non-mandatory*), “correspondendo à ação brasileira em defesa dos interesses individuais homogêneos, exatamente na espécie reparatória dos danos individualmente sofridos.”

Depreende-se da norma americana Rule 23, que as *class action for damages* devem obedecer a dois requisitos adicionais, quais sejam: a) a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais e b) a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficácia da sentença.

---

28 (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:

- (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;
  - (2) there are questions of law or fact common to the class;
  - (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class;
- and

(4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.

(b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:

- (1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:
    - (A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or
    - (B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;
  - (2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or
  - (3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include:
    - (A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions;
    - (B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members;
    - (C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum;
- and
- (D) the likely difficulties in managing a class action.

<sup>29</sup> [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=tradutor+on+line](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=tradutor+on+line)

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In MILARÉ, Edis. Ação civil publica: lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23. APUD Fernanda Pinheiro (2013), apud Fernanda Pinheiro, op cit, p. 5

O principal princípio informador da dita norma se refere ao princípio do acesso à justiça desdobrado em duas vertentes: a) facilitar o tratamento processual de causas pulverizadas, que seriam individualmente muito pequenas e; b) obter a maior eficácia possível das decisões judiciais, além de se resguardar a economia de tempo, esforços e despesas e de assegurar a uniformidade das decisões<sup>31</sup>.

Por fim, um ponto muito interessante da forma como o direito americano trata a condução das ações coletivas, se refere à aceitação do ente que pretende conduzir a referida ação como substituto processual.

Nos dizeres de Fernanda Pinheiro<sup>32</sup> (2013):

A representação processual adequada é um requisito segundo o qual as partes representativas devem comprovar que poderão efetuar uma justa e adequada proteção dos interesses da classe, nos termos da Rule 23 (a) (4)<sup>33</sup>. “(...) Exige-se a comprovação do comprometimento com a causa, a motivação e o vigor na condução do feito, o interesse em jogo, as disponibilidades de tempo e a capacidade financeira, o conhecimento do litígio, honestidade, qualidade de caráter, credibilidade e, com especial relevo, a ausência de conflito de interesse.”, sob pena de invalidade ou ineficácia do julgamento proferido na *class action* em relação a um membro ausente.

Em relação à coisa julgada a Rule 23 prevê a opção por uma dentre três técnicas de inclusão dos representados no grupo: a) a da presença compulsória (todos os membros do grupo são considerados presentes em juízo, sem possibilidade de se excluírem do grupo e serem atingidos pela coisa julgada; b) a do *opt in* (será considerado presente em juízo – e vinculado pela sentença coletiva – apenas aquele membro do grupo que expressamente solicitar sua inclusão no processo) e c) a do *opt out* (presume-se que os membros do grupo desejam fazer parte do litígio e condiciona-se a sua exclusão a uma manifestação expressa nesse sentido)<sup>34</sup>

### 3.4 Itália

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In MILARÉ, Edis. Ação civil pública: lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 24, apud Fernanda Pinheiro (2013).

<sup>32</sup> Fernanda Pinheiro, op. cit. p.5

<sup>33</sup> Rule 23 (a) (4): “The representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class., apud Fernanda Pinheiro (2013).

<sup>34</sup> GIDI, Antonio. A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 291-29, apud Fernanda Pinheiro (2013).

A doutrina aponta que um dos principais modelos de direito comparado sobre as ações coletivas vem do direito italiano.

Especialmente no direito do trabalho em que o procedimento do dissídio coletivo trabalhista e a própria estrutura sindical brasileira é inspirada na Carta *Del Lavoro* de Mussolini o estudo do regramento da Itália se faz muito relevante.

A legitimação dos sindicatos disciplinada na Lei 300 de 1970 é tratada como um importante precedente no estudo da tutela coletiva positivada.

Grandes doutrinadores como Mauro Capeletti, Vittorio Denti, Vincenzo Vigoriti, desde 1970 sustentavam a importância da tutela coletiva como meio de solução dos conflitos, porém a doutrina assinala que os tribunais italianos mantiveram a questão isolada e com pouca aplicação por muito tempo.

Na década de 1990, a partir da Diretiva 93/12 do Conselho das Comunidades Europeias, relativas às cláusulas abusivas nos contratos de consumo é que se percebe um avanço mais significativo na legislação italiana em termos de ações coletivas.

A Diretiva 93, em 24 de dezembro de 2007 introduziu um novo dispositivo no Código do Consumidor italiano, prevendo uma ação de classe para tutelar os direitos individuais dos consumidores e dos usuários violados em situações idênticas.

Após algumas alterações, este dispositivo entrou em vigor em janeiro de 2010. A ação de classe prevê a necessidade de adesão pelos consumidores à demanda proposta, a forma como se dá esta adesão e o prazo em que deve ocorrer. A eficácia da coisa julgada, segundo a lei italiana, restringe-se aos consumidores e usuários que tenham aderido em tempo à ação de classe<sup>35</sup>

Fernanda Pinheiro (2013), assinala que a obra de Vincenzo Vigoriti foi considerada a monografia mais ampla e densa sobre o tema dos interesses coletivos. Segundo ela, o autor sistematizou o estudo do interesse coletivo, mencionando a legitimação dos sindicatos para proceder contra atos de conduta anti-sindical, nos

---

<sup>35</sup> RICCI, Edoardo F. La nuova “Azione di Classe” italiana. In COULON. Jean-Marie. Justices et droit du procès : du légalisme procédural à l'humanisme processuel. Paris: Dalloz, 2010, p. 827-836, apud Fernanda Pinheiro (2013).

termos do artigo 28 do Estatuto dos Trabalhadores, porque a entidade estaria, no caso, defendendo ao mesmo tempo, um direito seu e, também, interesses alheios. Vigoritti refere, ainda, a legitimação do indivíduo titular de interesse que estivesse confluindo no respectivo coletivo.

Vicenzo Vigoritti<sup>36</sup> (apud Fernanda Pinheiro, 2013), ainda compara as *class action* americanas, com as disposições italianas, e considera o dito instrumento como um grande avanço no âmbito processual:

Estou convencido de que as *class actions* é uma experiência formidável, sem dúvida, a mais avançada no domínio da proteção dos interesses em dimensão supraindividuais. (tradução nossa)<sup>37</sup>

Segundo Fernanda Pinheiro (2013)<sup>38</sup>, no campo trabalhista, a legitimação para agir em juízo na Itália é conferida aos sindicatos apenas para a defesa de direitos próprios e não para a defesa de direitos individuais (homogêneos ou heterogêneos) dos trabalhadores.

Em suma, pela análise dos sistemas jurídicos estrangeiros se verifica grande avanço na utilização das ações coletivas e consequente substituição processual na discussão dos litígios sociais.

Apesar das diferenças existentes, há pontos em comum com o que já se pratica no processo brasileiro.

Em alguns países a legitimação pode ser privada, pública ou mista; são utilizados os critérios do *opt out* e do *opt in*, bem como a combinação desses dois critérios, dependendo do país; nas ações envolvendo direitos difusos e coletivos, a coisa julgada produz efeitos *erga omnes* e nas ações envolvendo direitos individuais homogêneos a sentença faz coisa julgada *secundum evenum litis*, só para favorecer, e não para prejudicar as pretensões individuais elementos muito similares ao regramento existente no ordenamento jurídico brasileiro conforme veremos nos próximos capítulos desse trabalho.

---

36 Sono convinto che quella della *class action* sia un'esperienza formidabile, indubbiamente la più avanzata nel campo della tutela degli interessi a dimensione superindividuale.

37 [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=tradutor+on+line](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=tradutor+on+line)

38 PINHEIRO, Fernanda, op. cit.

## 4 DOS INTERESSES TUTELÁVEIS POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### 4.1 Dos direitos ou interesses supraindividuais

Segundo Joselita Nepomuceno Borba<sup>39</sup>:

O universo dos direitos ou interesses juridicamente protegidos divide-se em duas categorias: dos direitos ou interesses individuais, aqueles que cada pessoa ostenta para a satisfação de suas necessidades e que redundam em benefício exclusivo – hipótese normal contemplada pelo Direito – e dos direitos ou interesses supraindividuais, aqueles cuja titularidade pertence a grupo determinado de pessoas ou á coletividade em geral – hipótese nova abrangida pelo Direito”. “Para designar os novos direitos, a doutrina e a jurisprudência utilizam indistintamente as expressões “transindividual”, “metaindividual”, “supraindividual”, tendo, no entanto, o legislador brasileiro eleito a expressão “transindividual” para designar interesses que pertencem a todos e a cada um dos sujeitos em igual medida.

No entendimento da citada autora, a expressão “direitos ou interesses transindividuais” encontrada na legislação, foi escolhida por indicar interesses que tem transcendência coletiva a saber: interesses supraindividuais considerados na sua extensão (coletivos, difusos e individuais homogêneos) e também os qualificados como de interesse público e interesses sociais.

Na obra de Joselita Nepomuceno<sup>40</sup>, encontramos um exemplo bem ilustrativo das diferenciações de conceitos de cada situação aqui tratada, vejamos:

Da realidade cotidiana, pode-se colher exemplo de situação envolvendo o meio ambiente do trabalho, com repercussões não só na esfera individual, mas também do coletivo. Imagine-se, hipoteticamente uma composição de trem carregado com produto altamente tóxico que, antes de deixar o pátio da fábrica, descarrila espalhando produto, de forma que:  
o agente agride a saúde de pessoa que visitava a unidade fabril, afetando **direito individual**, que dá lugar a um processo bilateral; (g.n).

---

<sup>39</sup> BORBA, Joselita Nepomuceno – Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais/ Joselita Nepomuceno Borba – São Paulo: LTr, 2013.

<sup>40</sup> Ibid, página 81.

o agente agride a saúde dos empregados, tanto os que se ocupam no trem, quanto os que trabalham na fábrica, afetando **direitos individuais homogêneos** daquele grupo de pessoas, que dão lugar a um processo coletivo; (g.n).

o agente se espraia de modo e com potencial capaz de prejudicar a saúde de empregados que trabalham em fábricas situadas na mesma região industrial, afetando **direitos coletivos da categoria**, que dão lugar a um processo coletivo; (g.n).

o agente agride a saúde dos habitantes da circunvizinhança e de quem transita por rodovia que passa nas imediações, afetando **direitos de grande e indeterminado número de pessoas ou direitos difusos**, que dão lugar a um processo coletivo; (g.n).

o agente resvala para córrego próximo, o qual deságua em manancial que atravessa vários Estados e abastece grandes cidades, afetando bem público de incidência coletiva, indivisível e de uso comum: direitos dos ribeirinhos que ficam sem acesso a bem vital (água) para si e para suas criações e plantações; extinção ou comprometimento da flora e a fauna, portanto, **direitos difusos**, que dão lugar a processo coletivo. (g.n).

De acordo com a previsão legal (CDC), nas hipóteses em que, da forma como posta no exemplo acima citado, uma lesão atingir interesses de uma determinada categoria (interesse coletivo) ou de grupos de pessoas (individuais homogêneos), serão legitimados a demandar em favor dos substituídos, sindicatos e/ou associações ligadas ao grupo lesado.

Caso, porém, a lesão atingir a interesses da sociedade ou interesse público, ou seja, direitos difusos o ente público estaria legitimado para atuar como substituto processual, normalmente o Ministério Público do Trabalho.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>41</sup>, a legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos não seria necessariamente extraordinária, mas sim autônoma, em face da natureza dos direitos tutelados, eis a íntegra de seu entendimento:

A par da transindividualidade, os interesses difusos e coletivos têm em comum a indivisibilidade, pois eventual lesão a esses interesses atinge indistintamente a todos os seus possíveis titulares, porquanto esse bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico não comporta fragmentação. Em tema de direitos ou interesses difusos e coletivos, portanto, verifica-se a insuficiência e a inadequação da clássica dicotomia legitimação ordinária –extraordinária, consubstanciada no art. 6.º do CPC, cujo objeto repousa, exclusivamente, na tutela dos direitos individuais (ou subjetivos, na acepção tradicional).” “Eis a razão que leva alguns autores à afirmação de que, em se tratando de defesa dos interesses difusos ou coletivos, a legitimação ad causam não é extraordinária (ou substituição processual). Trata-se, ao revés,

---

<sup>41</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra - Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. 9.ª edição – São Paulo: LTr, 2011, pag. 320.

de uma “legitimação autônoma” ou, mais precisamente, “legitimação autônoma para a condução do processo”.

A conceituação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos está positivada no Artigo 81, incisos I, II e III da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo característica comum a todos eles a indeterminação dos seus titulares, a exceção dos direitos individuais homogêneos.

Passemos a analisar cada um dos direitos citados pela norma.

#### 4.2 Interesses Difusos

Segundo Eduardo Arruda Alvim<sup>42</sup>: “O Código do Consumidor, traz, no art. 81, parágrafo único, I a ideia do que sejam direitos difusos como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Podem se dizer direitos coletivos *lato sensu*.”

Para o autor, as pessoas, titulares desses direitos, estão ligadas por circunstâncias de fato, o que não quer dizer que estejam submetidas às mesmas e idênticas circunstâncias, senão que hão de estar sujeitas a circunstâncias equivalentes.

O direito ao ar puro é um clássico exemplo citado pela doutrina como sendo um direito difuso, pois impossível individualizar o titular do direito.

Eduardo Arruda Alvim<sup>43</sup> cita como exemplo de direito difuso a veiculação de propaganda enganosa via televisão ou jornal. Em suas palavras:

Atinge-se um número indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato (estarem assistindo à propaganda pela televisão ou lendo o mesmo jornal). O bem jurídico tutelado, doutra parte, é indivisível: basta a veiculação da propaganda enganosa para que todos os consumidores se sintam ofendidos. E, ademais, a retirada da propaganda da televisão ou do jornal, por ser enganosa, acaba por beneficiar todos os consumidores.

Nesse mesmo sentido também já se pronunciou a jurisprudência da justiça comum, conforme ementa abaixo transcrita:

Ação Civil Pública. Propaganda enganosa. Empresa que atua no ramo da compra, venda, revenda, importação e exportação de produtos

---

<sup>42</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim. – 2 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 633.

<sup>43</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, Op. cit, p.633.

alimentícios em geral, bem como produtos diversos. Propaganda veiculada de forma irregular, que tem potencial para atingir número indeterminado de consumidores. Dano moral difuso existente. Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de toda e qualquer ação coletiva, para defesa em juízo de direito difuso, coletivo, ou individual homogêneo. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00244704420128260562 SP 0024470-44.2012.8.26.0562, Relator: Rosa Maria de Andrade Nery, Data de Julgamento: 09/06/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2014)

### 4.3 Interesses Coletivos

Nos termos do artigo 81, II do CDC, direitos coletivos são aqueles: *“interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*.

Os direitos coletivos embora muito semelhantes aos direitos difusos, destes se diferenciam na medida em que, para sua configuração deverá existir uma relação jurídica base, ou seja, para ser um interesse coletivo e não simplesmente difuso o interesse tutelado deve ser necessariamente compartilhado por integrantes de uma mesma categoria ou sujeitos em posição jurídica semelhante.

Nos dizeres de Eduardo Arruda Alvim (2008)<sup>44</sup>:

Trata-se, pois de direitos que não dizem respeito a uma só pessoa, indivisíveis, mas há um laço jurídico e não meramente fático, como na hipótese anterior. Conquanto sejam direitos transindividuais e indivisíveis, as pessoas titulares desses direitos, nesta hipótese, são determináveis.

O exemplo clássico citado na doutrina (Nelson Nery Junior apud Eduardo Arruda Alvim, 2008)<sup>45</sup> é o direito dos alunos de uma escola a qualidade de ensino em determinado curso. As pessoas são determináveis, têm uma relação jurídica com a parte contrária (que é a escola) e o bem jurídico (qualidade de ensino) é indivisível, na acepção de que não é fruível individualmente.

No âmbito da justiça especializada do trabalho, encontramos com

---

<sup>44</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim. – 2 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 635.

<sup>45</sup> Nelson Nery Jr. E Rosa Nery, Leis civis comentadas cit, comentários ao art. 81 do Código do Consumidor, p. 245, item II apud Eduardo Arruda Alvim, Op cit, p. 635.

maior facilidade e aceitação a defesa dos interesses coletivos. Isso porque, em sua maioria os interesses dos empregados de determinada atividade estão protegidos por seus entes sindicais e classificados desde logo por uma determinada categoria, o que facilita a aferição de que determinada lesão a certa classe de trabalhadores, fere a interesses coletivos.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho, reconhece a defesa dos direitos coletivos, conforme se traduz da ementa abaixo transcrita:

**RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). NORMAS DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERESSE OU DIREITOS COLETIVOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.** 1.1 - A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. 1.2 - O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. 1.3 - O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. 1.4 - No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, visa à observância das normas de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho (observância dos limites de jornada fixados pelos arts. 239 e 240 da CLT). 1.5 - Desse modo, considerando que o pleito formulado na inicial da presente Ação Civil Pública visa à observância das normas de ordem pública, não apenas em favor de um empregado, mas de todos os empregados da ré, evidencia-se não somente a transindividualidade dos interesses, como também o grupo ou classe de interessados a que estes se referem, que estão ligados por uma relação jurídica de base, o contrato de trabalho, qualificando-se, pois, como interesse ou direito coletivo, na forma do item II do art. 81 do CDC, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 1716855220035150091 , Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Adverte Eduardo Arruda Alvim<sup>46</sup> que:

O Código do Consumidor delimita o universo possível dessas pessoas, ou seja, devem pertencer a um mesmo grupo, categoria ou classe; assim, uma coletividade perceptível por vínculos, não havendo desordenamento ou profusão na titularidade. Não se permite a identificação dos titulares pela individualidade, mas pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito.

#### 4.4 Interesses Individuais Homogêneos

Os interesses individuais homogêneos estão previstos no artigo 81, III, que assim dispõe: “*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*”.

Aqui encontramos situação exatamente inversa. Ao contrário dos interesses difusos e coletivos em que se exige uma indivisibilidade do objeto em litígio, no caso dos direitos individuais homogêneos a norma exige que esses interesses decorram de uma origem comum, uma nítida contradição com os dois interesses acima expostos.

Nos dizeres de Joselita Nepomuceno<sup>47</sup>:

São, portanto, direitos ou interesses individuais – embora plurais – que vão refletir no processo pela cumulação de situações similares. Caracterizam-se por situações jurídico –subjetivas que permitem aos titulares se unirem para fortalecer suas posições.

Eduardo Arruda Alvim<sup>48</sup> explicita que:

os direitos individuais homogêneos são perfeitamente divisíveis entre os titulares, há ordenamento da relação de titularidade com o bem da vida violado ou entre os titulares; no entanto, pode-se postular a proteção jurisdicional coletivamente, em face da origem comum do direito afirmado”. (ALVIM, Eduardo Arruda – Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim. – 2 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 636).

Segundo o autor, a jurisprudência tem entendido que não é todo direito individual homogêneo que é passível de tutela pelo Ministério Público, mas tão

<sup>46</sup> ALVIM, Eduardo Arruda – Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim. – 2 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 635.

<sup>47</sup> BORBA, Joselita Nepomuceno – Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais/ Joselita Nepomuceno Borba – São Paulo: LTr, 2013, p. 85.

<sup>48</sup> Alvim, Eduardo Arruda, Op. cit, p. 635.

somente aqueles de caráter indisponível ou de extraordinária repercussão social.

Já no caso do Sindicato, ponto central de nosso estudo, a defesa de direitos individuais homogêneos é plenamente aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência trabalhista, como se traduz das ementas abaixo transcritas:

**RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM.** Nos termos do ar. 8º, III, da CF, ao sindicato é reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. No caso dos autos, tem-se que a pretensão do sindicato é relativa a direitos individuais homogêneos (fornecimento de seguro de vida e participação nos lucros e resultados), e não a direitos personalíssimos, pois os substituídos encontram-se vinculados por uma mesma relação jurídica e os direitos pleiteados têm origem comum. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 5666420125020060, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

**AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE DO BANCO DE HORAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A discussão sobre a validade ou não do banco de horas introduzido pela empresa, de modo unilateral, se insere na categoria dos direitos individuais homogêneos suscetíveis de serem defendidos por meio de ação coletiva o que garante a legitimidade ativa ad causam do sindicato. (TRT-1 - RO: 12544020115010302 RJ, Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 24/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 29-05-2013).

#### 4.5 Interesses Individuais Heterogêneos

Muito embora a doutrina não trate especificamente dos interesses individuais heterogêneos, entendemos fazer todo sentido tratarmos de sua conceituação e características, pois se trata de situação diametralmente oposta a dos direitos individuais homogêneos e não comporta defesa por meio da substituição processual.

Eis o significado da palavra “heterogêneo” (Dicionário de Português On Line - Michaelis)<sup>49</sup>:

*adj (gr heterogénés+eo)* **1** Que é de natureza diferente da dos outros componentes do complexo ou da conglomeração de que faz parte; dissimilar. **2** Composto de partes constituintes diferentes quanto à espécie, qualidades ou características. **3** Diz-se do que não apresenta o

<sup>49</sup><http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=heterog%EAneo> - Dicionário de português on line - Michaelis

mesmo nível intelectual ou moral. **4 Gram** Diz-se de um substantivo que tem um gênero no singular e outro no plural. **Antôn: homogêneo**

De fato, não é possível a defesa de direitos individuais heterogêneos por meio da substituição processual, ao menos pela ótica do CDC, pois ainda que exista uma violação legal, esta não repercute de maneira uniforme na esfera de todos os substituídos.

Ao contrário dos direitos individuais homogêneos, não há uma origem comum e tão pouco uma similitude entre as situações que envolvem os substituídos. Nesse caso, cada substituído apresentará uma situação fática e jurídica própria, que retira o caráter homogêneo dos interesses.

Essas situações fáticas, invariavelmente necessitam de produção de provas individualizadas e específicas para cada autor, a demandar dilação probatória individual, em total descompasso com a celeridade processual que se busca em uma ação coletiva.

Nesse sentido, a jurisprudência tem decretado a ilegitimidade ativa de entes que visam tutelar direitos meramente individuais, conforme ementas abaixo transcritas:

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Consoante disposição contida no Art. 8º, Inciso III da Constituição Federal, o sindicato possui legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Contudo, na hipótese em análise, o Sindicato postula o pagamento de salário habitação, parcela heterogênea, pois referida parcela não repercute de forma uniforme na esfera patrimonial dos trabalhadores, tendo em vista que cada um possui situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo dos interesses. Recurso não provido. (TRT-15 - RO: 458820145150060 SP 089837/2014-PATR, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, Data de Publicação: 28/11/2014).

**AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS**

**HOMOGÊNEOS.** Emergindo do conteúdo da instrução processual que o direito pleiteado não se reveste da característica de homogeneidade, inviável sua defesa através de ação coletiva, afastando-se a aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição. **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Não há falar em nulidade pela não intimação de membro do Ministério Público no feito, dado não tratar-se de lide coletiva, nos termos da legislação especial. **RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Devidos honorários de sucumbência se a ação não tiver por objeto relação de emprego. Aplicação da Instrução Normativa n.º 27/2005, do C. TST em decorrência da ampliação de

competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

(TRT-2 - RO: 00009524120125020013 SP 00009524120125020013 A28, Relator: LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Data de Julgamento: 12/06/2013, 2ª TURMA, Data de Publicação: 18/06/2013)

**DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E HETEROGÊNEOS.** Apenas quando o direito pleiteado necessitar de análise das situações díspares de cada substituído, requerendo avaliação individualizada das particularidades de trabalho de cada empregado, é que se pode falar na hipótese de direito individual heterogêneo cuja defesa não pode ser feita pela via da ação coletiva.

(TRT-5, Relator: GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA) Processo: RecOrd 00012630320125050028 BA 0001263-03.2012.5.05.0028 – Publicação: DJ 29/09/2014 – Partes: Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia - Sinposba Posto de Combustíveis Cambui Ltda.

## 5 DOS ENTES LEGITIMADOS A TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.

### 5.1 Entes legitimados a tutela de interesses transindividuais pelo artigo 82 do CDC.

O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor<sup>50</sup> dispõe sobre os entes autorizados para a defesa dos interesses *transindividuais*.

Para Eduardo Arruda Alvim<sup>51</sup>:

Esses entes legitimados a agir em prol dos interesses e direitos previstos nos incisos I e III do artigo 81, parágrafo único, poderão, segundo o que preconiza o art. 83, utilizar qualquer tipo de ação capaz de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive mandado de segurança, do que se conclui não ser exaustiva a enumeração dos entes legitimados à impetração de mandado de segurança coletivo, constante do art. 5.º, LXX, a e b, da CF/88.

Considerando que o nosso estudo pretende analisar a substituição processual na esfera trabalhista, que se utiliza do código de defesa do consumidor apenas subsidiariamente, trataremos aqui dos entes que estão legitimados especificamente para defesa dos interesses transindividuais em matéria trabalhista, e mais profundamente os Sindicatos.

Sendo assim, trataremos brevemente do conceito do Ministério Público, previsto no inciso I do artigo 82 do CDC e nos aprofundaremos um pouco mais nos Sindicatos que, embora não estejam expressamente previstos na norma em comento, são equiparados pela doutrina às associações legalmente constituídas – previstas no inciso IV do artigo 82 do CDC.

---

<sup>50</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

51 ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil. V. 1. Parte Geral. 9 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 638.

## 5.2 Ministério Público

Joselita Nepomuceno<sup>52</sup> ao conceituar Ministério Público leciona que:

... em sentido genérico, a expressão se presta a identificar todo aquele que, de alguma forma, exerce função pública, em acepção já encontrada em textos romanos. Em sentido estrito, voltada à instituição, o termo aparece com frequência em provimentos legislativos do século XVIII e de forma assídua em ordenanças e éditos a partir de 1765. “Ministério público” significa, portanto, encargo público atribuído antes àqueles que seria a mão do rei e que, por força da evolução, passou á mão da lei, na metáfora, registrada por Hugo Nigro Mazzilli.

A autora adverte que enquanto o Ministério Público atua para manter a integridade da ordem jurídica, a observância do regime democrático e o zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o sindicato atua em prol da categoria, conforme se observa da leitura dos artigos 127, 129 e 8.º , III da Constituição Federal. Em suas palavras: *“Um, advogado da sociedade, em vista do bem comum; outro, da classe que representa, em vista do bem particular.”*

Assim, a doutrina assinala que a atuação do Ministério Público se reverte em prol da sociedade sem destinatários e/ou beneficiários individuais. Já na atuação do ente sindical, se destina ao proveito dos integrantes da categoria que representa.

Nesse sentido, não se admite pretensão do Ministério Público voltada ao acréscimo do patrimônio do particular. As indenizações por dano moral coletivo possuem intuito pedagógico e coativo.

E acrescenta,

se o Ministério Público, em defesa da ordem jurídica, obtém sentença com comando genérico condenatório determinando que o empregador pague regularmente salário a seus empregados, sob pena de multa, esse comando beneficia os empregados na medida em que, doravante, o empregador está obrigado a pagar regularmente os salários. Beneficia-os também pela possibilidade de utilização da sentença genérica para, em ação

---

<sup>52</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério público na Constituição de 1988..., cit,p.5.1 apud Joselita Nepomuceno, op. cit, p. 118.

própria, apurar-se os danos individualmente sofridos pelo titular do direito material ou seu representante<sup>53</sup>

Porém, a atuação do ente ministerial está pautada pela lei 7.347/85 e pelo artigo 129 da Constituição Federal, razão pela qual só poderá agir em defesa de bens e direitos tuteláveis na defesa do interesse público e do bem comum, não lhe sendo possível a defesa de interesse privado.

Joselita Nepomuceno conclui:

Desse modo, defende-se a ampla legitimidade do Ministério Público a ser exercida não de forma discricionária, mas com equilíbrio e temperança, observando-se as realidades diversas que envolvem os interesses coletivos tuteláveis. A legitimidade institucional, portanto, não é ilimitada e nem discricionária, devendo se conter nos exatos limites postos pela lei. Se a atuação do Ministério Público ultrapassa ou atua fora da autorização legal, age sem legitimidade e sem interesse e, em consequência, falta-lhe suporte legal para o exercício do direito à jurisdição<sup>54</sup>.

## 5.3 Sindicato

### 5.3.1 Conceito:

Segundo Mauricio Godinho Delgado<sup>55</sup>:

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Para Amauri Mascaro Nascimento<sup>56</sup>:

A palavra sindicato tem origem francesa, embora a expressão “sindico” tenha sido encontrada anteriormente, no direito

---

<sup>53</sup> CDC arts 94 e 97, Processo de habilitação na liquidação de sentença coletiva, apud BORBA, Joselita Nepomuceno. Efetividade... cit p. 141.

<sup>54</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op. cit, p.136.

<sup>55</sup> DELGADO, Mauricio Godinho – Curso de direito do trabalho/ Maurício Godinho Delgado. – 8 ed. – São Paulo: LTr, 2009, p.1216.

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932 – Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento. – 32. Ed.. – São Paulo: LTr, 2006 – pag. 252.

romano, para designar os mandatários encarregados de representar uma coletividade, e no direito grego (sundike). A Lei Chapellier empregou o vocábulo “sindico” como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais. Segundo Juan Garcia Abellan, daí derivou a palavra “sindicato”, para se referir aos trabalhadores e associações clandestinas por eles organizadas no período subsequente à Revolução Francesa de 1789 e no período abolicionista das coalizões de trabalhadores que se seguiu. Em 1810, a Chambre Syndicale Du bâtiment de La Saint-Chapelle, entidade parisiense constituída por diversas corporações patronais, emprega essa mesma expressão formalmente.

(...)

O sindicato é um sujeito coletivo, como organização destinada a representar interesses de um grupo na esfera das relações trabalhistas.

É uma pessoa jurídica reconhecida expressamente como tal pela lei brasileira e outras, como a da França. Tem personalidade jurídica, portanto. Todavia, há sindicatos de fato, na Itália, ou investidos de personalidade jurídica restrita. Na Inglaterra há sindicatos não registrados, não considerados, em razão desse fato, pessoas jurídicas.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seus artigos 511, caput e seguintes os requisitos para que uma associação seja considerada sindicato<sup>57</sup>.

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho é de 1973 e a Constituição Federal vigente é de 1988, parte da doutrina defende que muitos dos dispositivos acima citados, estariam revogados pela nova ordem constitucional.

Tal entendimento decorre principalmente das contradições existentes entre ambas as normas, especialmente pelo fato de que a CLT teve origem em

---

57 Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946), com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

um período de forte interveniência estatal.

Tentaremos elucidar esses aspectos nos tópicos que se seguem.

### **5.3.2 Natureza Jurídica:**

Segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>58</sup>, a natureza jurídica do sindicato divide-se em três teorias. Pela primeira teoria o sindicato seria pessoa jurídica de direito público. Para a segunda teoria o sindicato seria pessoa jurídica de direito privado e para a última teoria o sindicato seria pessoa jurídica de direito social.

Oliveira Viana (apud Amauri Mascaro Nascimento, 2006)<sup>59</sup>, apontado por Amauri como um dos juristas que mais contribuíram para elaboração do modelo sindical brasileiro inicial, entende que o fato do sindicato ter surgido de um propósito estatal, lhe atribui funções públicas.

Amauri Mascaro Nascimento (2006)<sup>60</sup> adverte, contudo, que o sindicato não foi criado pelo Estado, este apenas o reconhece como tal, pois a sua criação depende da iniciativa de particulares, concluindo que após o advento da Constituição de 1988 o sindicato ganhou natureza jurídica privada.

Luiza Galantino, (apud Joselita Nepomuceno<sup>61</sup>, 2013), assevera que o sindicato se estrutura como uma associação, regida por normas especiais de direito privado.

A doutrina, no entanto, admite a possibilidade de entidades sindicais com natureza jurídica pública, especialmente em ordenamentos jurídicos estrangeiros e típicos de regimes totalitários em que o sindicato atua com maior proximidade da atividade estatal.

Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento (2006), há sindicatos de fato, como na Itália ou com personalidade jurídica restrita ou ainda não registrados como na Inglaterra, para os quais não é possível aferir a condição de pessoa jurídica, seja de direito público ou de direito privado.

Joselita Nepomuceno<sup>62</sup> (2013) assinala que:

A vontade coletiva, espontânea e voluntária, toma forma de

---

<sup>58</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932 – Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento. – 32. Ed.. – São Paulo: LTr, 2006 – pag. 252.

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Op. cit, p. 252.

<sup>60</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Op. cit p. 252.

<sup>61</sup> NEPOMUCENO, Joselita, Op. cit, p. 150.

<sup>62</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op. cit. p. 151.

pessoa jurídica a partir do registro civil. A formalidade decorrente da regra do art. 45 do Código Civil é condição para o surgimento da pessoa jurídica habilitada à defesa dos interesses da coletividade que se propõe representar. Associação registrada na forma da lei civil<sup>63</sup> é, portanto, pessoa jurídica de direito privado.

Assevera a autora que a formalidade garante apenas a personalidade de ente associativo atuante nas relações de trabalho, somente haverá personalidade sindical se houver o registro no Ministério do Trabalho, conforme dispõe o artigo 8.º, I da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 15, *in verbis*:

**15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)**

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### 5.3.3 Evolução histórica dos Sindicatos:

Segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>64</sup>, o sindicalismo da Inglaterra é considerado o mais antigo do mundo<sup>65</sup>, consistia em associações de trabalhadores de Londres que se formaram visando reivindicar melhorias salariais e limitação de jornada.

Na Alemanha a Constituição de Weimar (1909) previa expressamente o direito de associação, o que já fazia parte de seus costumes mesmo antes da positivação.

Na França a liberdade de associação foi declarada a partir de 1884.

No Brasil os primeiros sindicatos surgiram entre 1800 e 1900, em face da migração de trabalhadores estrangeiros. (Amauri Mascaro Nascimento<sup>66</sup>, 2006). Em 1903 foram reconhecidos os sindicatos rurais e em 1907 os sindicatos urbanos.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em

63 Código Civil/2002, arts. 985 c/c 1.150 do CC 2002 apud Joselita Nepomuceno, op cit. p. 149.

64 NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932 – Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento. – 32. Ed.. – São Paulo: LTr, 2006 – pag. 249.

65 “denominado *trade-unionismo* (1720).

66 NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Op. cit, p.249.

1930, inovou o sistema sindical e trouxe delegação do poder público aos entes sindicais.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>67</sup>:

A partir de 1930, o modelo de organização sindical sofreu a influência do corporativismo, com o que forte interferência estatal o caracterizou, em prejuízo da liberdade de organização e de ação que informa os sistemas democráticos.

Nesse mesmo sentido e com maior ênfase, leciona Joselita Nepomuceno<sup>68</sup>:

A partir de 1930, com o Estado Novo, as organizações sindicais independentes desaparecem sob intensa repressão e consolidação do aparelho burocrático sindical chamado a exercer atribuições delegadas, com total submissão ao Estado.<sup>69</sup> A organização sindical, por força do Decreto n. 19.770, de 19.3.1931, ganha contornos mais precisos. Estabelece-se a partir dessa legislação, nítida distinção entre sindicato de empregados e de empregadores, exigindo-lhe o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho. O mesmo decreto atribui ao sindicato a prerrogativa das convenções coletivas de trabalho

Quanto a Constituição de 1934, entende a doutrina que embora tratasse da autonomia e pluralidade sindical, não passou de mera ficção eis que acabou apenas por instituir a possibilidade de atuação política de representante eleito por organizações sindicais (Romita, Roberto Barreto Prado apud Joselita Nepomuceno, 2013<sup>70</sup>).

Por meio do golpe de 1937 o modelo de organização sindical italiano da *Carta Del Lavoro*, foi transposto para o sistema brasileiro, quase que em sua integralidade.

Assevera Joselita Nepomuceno<sup>71</sup>. que:

A regulamentação do sindicalismo, doravante, deu-se de acordo com princípios corporativistas: sindicato como pessoa jurídica de direito público submetido ao controle do poder público, unicidade sindical, eficácia *erga omnes* dos contratos coletivos, poder normativo da Justiça do Trabalho, proibição da greve e do lockout e, desta forma, o modelo foi transferido para a CLT.

Em 1948, a Organização Internacional do Trabalho – OIT editou a Convenção n.º 87, instituindo o princípio da liberdade sindical, na qual se afirma:

<sup>67</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Op. cit, p. 250.

<sup>68</sup> In: MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do Trabalho. 17. Ed. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1933. P. 310 apud Joselita Nepomuceno, op. cit, p. 155.

<sup>69</sup> VIANNA, Segadas. Organização Sindical, cit o. 965 apud Joselita Nepomuceno, op. cit, p. 155.

<sup>70</sup> NEPOMUCENO, Joselita, Op. cit p.150.

<sup>71</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op. cit, p. 156.

os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Após a Segunda Guerra Mundial, derrocada dos regimes facistas e retorno da democracia, especificamente com a promulgação da Constituição de 1946, declarou-se a liberdade sindical, sem nenhum pronunciamento quanto à unicidade ou pluralidade sindical.

No início da década de 1970, com a instituição de diversos Atos institucionais não havia como se falar em sindicalismo, já que o ambiente era de total instabilidade política e social.

Com a Constituição de 1988 restabeleceu-se a normalidade democrática no país, mantendo-se, entretanto, no tocante ao sistema sindical, boa parte dos fundamentos fascistas herdados dos ordenamentos jurídicos anteriores, o que gerou muitas críticas na doutrina.

Os princípios estabelecidos pela Convenção n.º 87 da OIT, foram assegurados nas Constituições de diversos países, também tendo ocorrido em nossa Carta Magna, cujo artigo 5.º, XVII dispõe: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”; XVIII: “As associações só podem ser compulsoriamente dissolvidas ou ter as suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.”

Para Maurício Delgado Godinho<sup>72</sup> (2006),

A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Na verdade, construiu certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns dos traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características notáveis de sua antiga matriz.

O autor (Godinho<sup>73</sup>, 2009), assinala que a Carta Magna afastou a possibilidade de intervenção do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo, nos termos do que dispõe o artigo 8.º, III, da Constituição Federal<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> DELGADO, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – Maurício Godinho Delgado – 8.ª edição – São Paulo: LTr, 2009, p. 1222.

<sup>73</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Op. cit, p. 1223.

<sup>74</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A grande crítica que a doutrina faz em relação ao sistema sindical previsto na Constituição Federal, diz respeito à manutenção do sistema de unicidade sindical previsto no artigo 8.º, II da CF.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>75</sup>. (2006), *“O modelo de mais ampla aceitação, e não é o caso brasileiro, é o que permite aos próprios interessados escolher o tipo de associação que querem constituir, sem entraves legais que prejudiquem essa escolha”*

Esse modelo citado por Amauri Mascaro é muito parecido com o pluralismo sindical, segundo o qual coexistem em uma mesma base territorial tantos sindicatos quanto bastem para a defesa dos interesses de determinada categoria/ setor de trabalho.

O Pluralismo sindical é adotado pela Espanha, Itália, França e diversos outros países. Nos Estados Unidos os empregados de determinada empresa podem escolher, por eleição, o sindicato que melhor os represente e este terá exclusividade para representá-los na negociação coletiva.

Outro ponto que também inspira discussões se refere ao fato de que alguns artigos da CLT (511 e seguintes) estariam revogados pela nova ordem constitucional de 1988, em razão do autoritarismo de suas disposições.

Para Joselita Nepomuceno<sup>76</sup>(2013), não se pode falar em reconhecimento de liberdade ampla e irrestrita das entidades sindicais brasileiras por se ter conservado posição jurídica dos tempos do corporativismo o que inclui a manutenção da unicidade sindical e o poder de tributar no sistema previsto na Constituição de 1988.

A principal função do ente sindical se baseia na ideia de respeito à legislação trabalhista, negociação coletiva e defesa dos interesses de sua categoria visando obter melhores condições de trabalho e de vida. Para a defesa desses direitos e interesses é que se utiliza dos meios processuais cabíveis, entre eles, a substituição processual trabalhista.

---

75 NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932 – Iniciação ao direito do trabalho/ Amauri Mascaro Nascimento. – 32. Ed.. – São Paulo: LTr, 2006 – pag. 255.

76 NEPOMUCENO, Joselita, Op. cit p. 156.

## 6 DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXERCIDA PELO SINDICATO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA BRASILEIRO.

### 6.1 Surgimento da substituição processual no âmbito trabalhista

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>77</sup>:

Nos domínios do processo do trabalho, os estudos sobre a substituição processual limitavam-se, antes da Constituição Federal de 1988, às hipóteses em que o sindicato ajuizava: ação de cumprimento, em favor de grupo de associados (CLT, art. 195, §2.º); ação de cumprimento, em favor dos associados, visando o pagamento de salários fixados na sentença normativa (CLT, art. 872, parágrafo único); ação trabalhista, em favor de todos os integrantes da categoria, objetivando o pagamento das correções automáticas dos salários (Lei n.º 6.708/79, art. 3., §2.º, e Lei 7.238/84, art. 3.º, §2.º)

Na obra dos doutrinadores Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>78</sup> (2011) e Manoel Teixeira Filho<sup>79</sup> (2009) há uma interessante digressão sobre a origem da substituição processual dos sindicatos na Constituição de 1988.

Embora a doutrina e jurisprudência assinalem que desde a promulgação da Constituição de 1988 concedeu-se ao ente sindical legitimidade ampla e irrestrita como substituto processual, é certo que no texto constitucional não há essa conceituação de forma expressa, o que sempre deu ensejo a muitas discussões.

Como vimos, a substituição processual é exceção e não a regra de legitimação das partes.

Nesse aspecto especificamente em matéria trabalhista, a Lei 7.788 de 1989 era uma das normas que previa de forma expressa a atuação do ente sindical como substituto processual, veja-se:

Lei-7.788/03.07.1989 – REVOGADA.

Art. 8º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, **as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria**, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais. (g.n)

---

<sup>77</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra - Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. 9.ª edição – São Paulo: LTr, 2011, pag. 315.

<sup>78</sup> LEITE, Carlos Henrique, Op. cit, p. 315.

<sup>79</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio – Op. cit., pag. 239.

Muito embora a referida lei tenha sido inteiramente revogada pelo artigo 14 da Lei 8.030 de 12.4.1990, é certo que a Lei n. 8.073 de 30.7.1990 manteve em seu artigo 3.º tão somente a atribuição de substituto processual às entidades sindicais, vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

**Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. (g.n).**

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLL

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>80</sup> (LTr, 2011), assinala que:

Em sede doutrinária, há, atualmente, duas correntes que procuram interpretar o art. 8.º, III, da CF. A primeira defende a tese de que esse dispositivo constitucional consagra amplamente a substituição processual. A segunda vê nele simples reprodução do art. 513, a, da CLT, ou seja, um caso típico de representação judicial (ou legal), com o que a substituição processual continuaria a depender de expressa previsão na lei (CPC, art. 6.º).

Diversas passagens na obra do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>81</sup>, dão conta de que ele seguiu durante muito tempo a segunda corrente, no sentido de que o artigo 8.º da CF atribuiu ao sindicato à condição de representante e não de substituto processual, veja-se:

---

<sup>80</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. Cit, p. 316.

<sup>81</sup> Teixeira Filho, Manoel Antonio – Curso de direito processual do trabalho, vol. I/ Manoel Antonio Teixeira Filho – São Paulo: LTr, 2009, pag. 242/243.

Seja qual for o caso que haja influído, predominantemente, nessas interpretações, o fato é que jamais perilhamos, por entender que o que estava no inciso III do art. 8.º não era a suposta substituição processual e sim a mera representação.

Nas inúmeras conferências que proferimos em diversos Estados da Federação, tivemos sempre a preocupação de deixar nitidamente vincada a nossa divergência da opinião que considerava o sobredito preceito constitucional atributivo da qualidade de substitutos processuais às entidades sindicais ao sindicato, à federação e à confederação, desde que, como se impõe o caráter anômalo dessa legitimação, ela estivesse expressamente referida no texto da lei.

Nossos argumentos, porém, em face do artigo 8.º, III, da Constituição da República, permaneceram inalterados. Como escrevemos em outra obra, nem mesmo por anotonomásia se poderia alegar que o constituinte teria utilizado o substantivo defesa (dos direitos ou interesses da categoria) como significante de substituição processual (Ação Rescisória no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991, p. 96).

(...) Dessa forma, defender não significa, necessariamente, agir como substituto processual. Como a outorga dessa qualidade às entidades sindicais não está explicitada no dispositivo constitucional (logo, não existe), a conclusão lógica e jurídica, a extrair-se, é de que a defesa há de ser realizada, fundamentalmente, sob a modalidade de representação processual, pois quanto a isso, há perfeita harmonia sistemática processual entre o que diz a Constituição e o que se localiza no art. 839, a, da CLT. Como acentuamos antes, sendo a substituição processual algo extraordinário, a sua existência, em determinado texto normativo, não pode ser presumida, sob pena de grave lesão ao senso lógico.

Com efeito, no Projeto da Comissão de Sistematização elaborado pela Comissão Provisória instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, sobre o artigo 8.º da CF, havia expressa menção à qualidade do sindicato como substituto processual o que foi suprimido no texto efetivamente aprovado, a demonstrar a manifesta intenção do constituinte em não conceder às entidades sindicais o status de substituto processual.

Talvez em razão dessa celeuma é que o TST adotava uma linha mais restritiva, conforme se denota das súmulas n.º 271 e 286, abaixo transcritas:

**Súmula nº 271 do TST - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE** (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Histórico:

Redação original - Res. 4/1988, DJ 01, 02 e 03.03.1988

**Súmula nº 286 do TST - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

Precedente:

IUJ-RR 278746/1996, TP - Min. José Luciano de Castilho Pereira  
DJ 20.10.2000 - Decisão unânime

## **6.2 Da evolução da interpretação dada ao artigo 8.º, III da Constituição de 1988 pela doutrina e jurisprudência.**

De fato, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e mais especificamente com as interpretações dadas ao seu artigo 8.º, III, que nasceram as principais discussões sobre a substituição processual na justiça especializada, vejamos o que dispõe o referido artigo:

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (g.n).**

De acordo com Mauro Schiavi,

Durante muito tempo, a jurisprudência, principalmente, do Tribunal Superior, foi referatária ao admitir que o referido dispositivo constitucional consagrava a substituição processual pelo Sindicato, argumentando que o Sindicato somente poderia substituir processualmente os membros da categoria mediante autorização da lei infraconstitucional.<sup>82</sup>

Nas palavras do doutrinador Renato Saraiva<sup>83</sup>:

<sup>82</sup> Shiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho/ Mauro Schiavi – 5. Ed. – São Paulo: LTr, 2012 – pag. 306.

<sup>83</sup> Saraiva, Renato – Curso de direito processual do trabalho/Renato Saraiva e Aryanna Manfredini – 11. ed. ver., e atual. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 205.

(...) para o Tribunal Superior do Trabalho, os sindicatos somente poderiam atuar na qualidade de substituto processual, quando houvesse autorização legal para tanto, como ocorria nas ações de cumprimento de sentenças normativas e/ou convenção coletiva ou acordo coletivo (art. 872, parágrafo único, da CLT, c/c a Súmula 286 do TST), nas lides que envolviam delimitação de insalubridade ou periculosidade (art. 195, §2.º, da CLT e OJ 121, SDI-1/TST), no caso de mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX, CF/1988) ou mesmo em ações abrangendo aumentos e reajustes em face de aplicação de lei salarial (art. 3.º da Lei 8.073/1990).

Nesse sentido era o entendimento constubstanciado na Súmula 310 do C.TST, in verbis:

**Súmula nº 310 do TST - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003.**

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de

guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Histórico:

Súmula cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

Redação original - Res. 1/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993.

### **6.2.1 – Do Julgamento do STF e posterior cancelamento da Súmula 310 do C. TST.**

Após paradigmático julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, a doutrina passou a reconhecer a legitimidade irrestrita do ente sindical e o Tribunal Superior do Trabalho procedeu o cancelamento da Súmula 310, consagrando a expressão advinda de acórdão do STF no sentido de que: *“O inciso III, do artigo 8.º, da CF confere ao sindicato legitimidade processual ampla e irrestrita para atuar na justiça do trabalho em defesa dos interesses de sua categoria.”*

A partir daí a jurisprudência do STF caminhou nesse sentido, conforme ementa abaixo transcrita.

**CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. IV - Agravo improvido. (STF - RE-AgR: 197029 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-02-2007 PP-00040 EMENT VOL-02264-03 PP-00535 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 116-117).**

Renato Saraiva<sup>84</sup> (2014) assevera que o Supremo Tribunal Federal sempre interpretou ampliativamente o artigo 8.º, III da CF, assegurando ao sindicato a atuação como substituto processual para agir em nome próprio em defesa dos interesses dos integrantes da categoria que representa.

E o C. TST, em total disciplina judiciária acatou a decisão do STF e passou a acolher a legitimidade sindical de forma ampla e irrestrita, conforme ementa abaixo transcrita:

**RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE.** A jurisprudência atual desta Corte, extraída da interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República e firmada na esteira do entendimento pretoriano do Supremo Tribunal Federal, adota conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelas entidades sindicais. Tal direcionamento resultou no cancelamento da Súmula nº 310 do TST, que restringia a atuação das entidades sindicais como substituto processual às situações previstas em leis de política salarial, constando, dentre as restrições, o item V do citado verbete sumular, que exigia a juntada do rol dos substituídos processuais, determinação que não mais se coaduna com a ampla legitimidade conferida constitucionalmente aos entes sindicais. Dessa forma, a relação de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato como substituto processual, muito menos a identificação pormenorizada dos empregados envolvidos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12921620115020402 1292-16.2011.5.02.0402, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).

O desfexo jurisprudencial sobre a substituição processual pacificou a questão sobre a defesa de direitos individuais homogêneos. Entretanto, ainda se discute na doutrina se o ente sindical possui legitimidade para defender qualquer tipo de interesse ainda que meramente individual heterogêneo.

Como vimos em tópico anterior, a discussão de direitos individuais heterogêneos demandada dilação probatória para análise de caso a caso, como por exemplo discussão de horas extras ou intervalo intrajornada e, não se compatibiliza com os princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional em sede de ações coletivas.

Mauro Schiavi<sup>85</sup>, assinala que:

---

<sup>84</sup> SARAIVA, Renato – Op. cit, p. 205.

<sup>85</sup> SCHIAVI, Mauro – Op. cit, p. 309.

(...) de acordo com a atual posição do STF, pensamos que o art. 8.º, III, consagrou a substituição processual dos membros da categoria (associados e não associados), para os direitos individuais homogêneos dos substituídos, vale dizer: os que têm origem comum, pois se originam do mesmo fato, cujos titulares são determinados e o interesse é divisível.

E prossegue,

Pensamos que a finalidade teleológica do inciso III do art. 8.º da CF foi de, efetivamente, conferir ao Sindicato a possibilidade de atuar de forma ampla na qualidade de substituto processual dos direitos individuais homogêneos da categoria visando a: Conferir máxima efetividade ao dispositivo constitucional; facilitar o acesso à Justiça do Trabalho dos trabalhadores; evitar a proliferação de ações individuais sobre a mesma matéria; impedir que o empregado sofra retaliações do empregador ao ingressar com uma ação individual durante a vigência do contrato de trabalho; remover efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e os valores sociais do trabalho.

Entretanto, pontua o autor (Mauro Schiavi<sup>86</sup> 2012), não ser possível substituir processualmente um único trabalhador pois a missão do ente sindical seria a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria e não de um único trabalhador, ocasião em que este poderia se valer da representação ou assistência judiciária gratuita.

Apesar de concordarmos com esse entendimento, verifica-se que a jurisprudência que caminhava nesse sentido vêm se curvando ao posicionamento da SBDI do C. TST, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE DIREITOS DE UM ÚNICO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO - POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA SBDI-1.** Entendo que o sindicato não tem legitimidade ativa ad causam quando atua na defesa de interesses de um único trabalhador substituído. Todavia, curvo-me ao posicionamento firmado pela SBDI-1, que, em 16/04/2015, por ocasião do julgamento do E-RR - 1477-08.2010.5.03.0064 (DEJT de 30/04/2015), entendeu pela legitimidade ativa de sindicato que atuava como substituto processual de apenas um substituído. Recurso de revista conhecido e provido. (com ressalva de entendimento pessoal). (TST - RR: 11824920105030135, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

---

<sup>86</sup> SCHIAVI, Mauro, Op. cit, p. 310.

Com a devida vênia, discordamos do posicionamento da jurisprudência do C. TST.

De tudo o que estudamos no presente trabalho foi possível extrair como pressuposto da substituição processual a segurança jurídica nas relações sociais e a celeridade da justiça. Ora, a defesa de um único substituído por meio do ente sindical nos parece gerar muito mais entraves do que benefícios, principalmente aos substituídos.

Isso porque, via de regra, o substituído que continuar trabalhando, sequer sabe do ajuizamento da ação, não se podendo falar aqui da tradicional defesa dos interesses da categoria. Aliás, o que efetivamente acaba sendo discutido nos autos, são questões individuais heterogêneas que, conforme explanado em tópico anterior, não legitimam o sindicato a ingressar com ação coletiva.

### **6.2.2 Rol de substituído**

No tocante ao rol de substituídos a súmula 310, V assim previa:

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

Com o cancelamento da referida súmula a jurisprudência majoritária considera dispensável a apresentação do rol de substituídos. Antes, porém, a não apresentação do rol de substituído chegou a ser causa de extinção do feito por inépcia da inicial.

O principal fundamento para não se exigir a apresentação de rol de substituídos é o fato de que nas ações coletivas decorrentes da substituição processual a sentença possui caráter genérico, ficando para fase de liquidação de sentença a identificação dos substituídos.

Nesse sentido a 1.<sup>a</sup> Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST, editou Enunciado n.º 77, cuja ementa abaixo se transcreve:

**77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS.**

**DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. I** – Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos. **II** – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. **III** – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação. **IV** – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

Com a devida vênia, o enunciado acima transcrito parece um tanto quanto abusivo e afronta legislação ainda vigente, merecendo ser aplicado com a devida cautela.

Mauro Schiavi.<sup>87</sup> (2012) assim pondera:

De outro lado, pensamos que em algumas situações, máxime quando a substituição processual pelo Sindicato não envolver direitos individuais homogêneos e sim direitos de alguns trabalhadores da categoria, mormente quando houver necessidade de produção de prova oral e envolver situação pessoal, o rol de substituídos poderá ser exigido pelo Juiz, para a possibilidade de maior conhecimento da causa e não inviabilizar o direito de defesa do reclamado.

### 6.2.3 Interrupção da prescrição

No tocante a interrupção da prescrição de uma ação individual por uma ação coletiva, a doutrina se divide.

Cléber Lúcio de Andrade<sup>88</sup> entende que: “(...) a ação do sindicato não afasta a omissão do trabalhador quanto à manifestação em juízo de sua pretensão. Sendo assim, a ação do sindicato não interrompe a prescrição em relação a cada um dos substituídos”.

<sup>87</sup> SCHIAVI, Mauro, Op. Cit, p. 312.

<sup>88</sup> Almeida, Cléber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 289 apud Mauro Schiavi – Manual de Direito processual do trabalho (LTr, 2012), p. 316.

Mauro Schiavi<sup>89</sup> discorda desse entendimento ao argumento de que mesmo havendo substituição processual, o direito do substituído foi posto em juízo o que se compatibiliza com os princípios da melhoria da condição social (art. 7.º, caput da CF) e do amplo acesso ao poder judiciário trabalhista (art. 5.º, XXXV, da CF).

E conclui:

Portanto, a ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, tem o condão de interromper a prescrição para as ações individuais propostas pelos substituídos com o mesmo objeto.

Nesse mesmo sentido se mostra a jurisprudência do C. TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 359 da Subseção de Dissídios Individuais -I, in verbis:

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.** DJ. 14.3.2008. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam.

#### 6.2.4 Litispendência e Coisa Julgada

Dispõe o artigo 301, § 1.º do CPC: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. O artigo 302 do CPC esclarece que: “Uma ação é idêntica à outra quando em ambas figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Verificando-se nos autos uma das hipóteses mencionadas, o juiz deve extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.

Pois bem, essa é a regra geral, porém quando tratamos de ações coletivas em que figura no polo ativo substituto processual, a doutrina majoritária entende ser inaplicável os institutos da litispendência e coisa julgada entre ações individuais e coletivas.

Sobre a litispendência leciona Eduardo Arruda Alvim<sup>90</sup> (2008),

O artigo 104 encerra regra muito importante sobre as ações coletivas, estabelecendo que não há litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas. Aliás, como já dito, entre as ações versando interesses

<sup>89</sup> SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 316.

<sup>90</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, op. cit. p. 649-650.

difusos, coletivos e mesmo os individuais homogêneos, de um lado, e as ações individuais, de outro, litispendência não poderia haver, pois os pedidos são distintos, assim como as partes, se bem que nas ações coletivas estejam contidos pedidos individuais, recebendo porém, tratamento genérico. Mas, por outro lado, como a eficácia da ação coletiva pode também beneficiar o titular da ação individual, cuja situação esteja contida na ação coletiva, é que o legislador disciplinou expressamente o assunto.

No que se refere à coisa julgada, sob o prisma do CDC, Eduardo Arruda Alvim<sup>91</sup> nos esclarece:

Diferentemente do que ocorre com a coisa julgada referente aos interesses difusos e coletivos, no caso dos interesses individuais homogêneos a não ocorrência da coisa julgada e a possibilidade de repositura da ação não se vinculam à extinção da ação por insuficiência de provas, sendo que somente haverá coisa *julgada erga omnes*, na hipótese de procedência do pedido, e, em caso de improcedência da ação (qualquer que seja a causa), aqueles que não se tiverem habilitado como litisconsortes poderão propor ações de indenização individuais.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>92</sup> compartilha do mesmo entendimento,

Entendemos inexistir litispendência (ou coisa julgada) entre ação individual e ação coletiva, seja pela ausência de identidade de partes, seja pela diversidade de pedidos. Ademais, a coisa julgada na ação individual produz efeitos interpartes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472); na ação coletiva, a coisa julgada decorrente de sentença de procedência produzirá efeitos *erga omnes*, quando se tratar de tutela de interesses difusos ou individuais homogêneos, ou *ultra partes*, na hipótese de tutela de interesses coletivos stricto sensu (CDC, arts. 103 e 104).

Segundo o autor (Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>93</sup>, 2011), entender por configurada litispendência entre ação individual e ação coletiva, quando o sindicato atua como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos, configura um grande equívoco, importando na negativa de vigência dos artigos 103 e 104 do CDC.

---

<sup>91</sup> ALVIM, Eduardo Arruda - Direito processual civil/ Eduardo Arruda Alvim – 2. ed. reform., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pg. 649.

<sup>92</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra – Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 9. Ed. – São Paulo: LTr. 2011.p. 541.

<sup>93</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit, p. 541.

Nesse mesmo sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas:

**COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** A existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional -, não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (**TST** - AIRR: 16061920105020362, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

**AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.** Tendo em conta a sensível ampliação do ajuizamento de ações coletivas pelas entidades a tanto legitimadas, impõe-se ao Judiciário a relativização dos pressupostos do instituto da litispendência em relação às ações individuais - identidades de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, parágrafo 2º, do CPC)-, para o fim de priorizar a identidade da relação jurídica de direito material que emana da categoria dessas ações. Sendo os objetos de ambas as demandas intrinsecamente ligados, e restando evidenciada a opção do trabalhador pela sujeição da coisa julgada materializada na ação coletiva (art. 103, II, do CDC), em detrimento da reclamação individual, acolhe-se a coisa julgada, em nome da segurança jurídica e da tutela jurisdicional única quanto ao mesmo tema. (**TRT-2** - RO: 00022073220135020261 SP 00022073220135020261 A28, Relator: ROVIRSO BOLDO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 8ª TURMA, Data de Publicação: 16/09/2014).

**LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS.** Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ainda de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, os substituídos que

não intervirem no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas próprias demandas. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes de ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos erga omnes da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada in utilibus). (**TRT-3** - RO: 00764201402003007 0000764-29.2014.5.03.0020, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Data de Publicação: 30/06/2015)

**LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA.** A ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz litispendência ou coisa julgada com relação à ação individual. Incidência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. (**TRT-4** - RO: 00010795320115040014 RS 0001079-53.2011.5.04.0014, Relator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Data de Julgamento: 01/08/2013, 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Por fim, em caso de concomitância entre ação coletiva e ação individual – fundada na mesma causa remota, o autor da ação individual poderá, caso queira, se beneficiar da decisão coletiva, desde que requeira a suspensão da sua ação, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a ação coletiva for julgada improcedente, o autor poderá retomar o curso de sua ação individual inicialmente suspensa.

### 6.2.5 Liquidação e execução de decisão genérica

Nos termos do artigo 95 da Lei 8.078/90, a sentença proferida em ação que visa discutir interesses individuais homogêneos é genérica: “*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*”.

Nelson Nery Junior<sup>94</sup> assinala:

Na verdade, trata-se de verdadeira hipótese de habilitação dos interessados. Nada tem a ver com a habilitação de que trata o CPC 1055. Assemelha-se à habilitação na ação de cumprimento (art. 872, da CLT), embora esta seja de conhecimento, sendo que a de que trata

<sup>94</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código Civil e legislação extravagante . 3. Ed. São Paulo: RT, 2005. P. 1021, apud Mauro Schiavi, (LTR, 2012), p. 314.

a norma sob comentário (liquidação ou execução) é oriunda de sentença condenatória. O *an debeat* já restou fixado na sentença de condenação genérica proferida na ação coletiva. Aqui, o objetivo é a fixação do quantum *debeat*.

Segundo Joselita Nepomuceno<sup>95</sup> (2013),

(...) relativamente a prejuízos individualmente considerados a sentença coletiva é certa, mas ilíquida, impondo-se sua liquidação. Entretanto, não se trata de liquidação na forma do processo civil clássico, mas de liquidação com peculiaridades próprias e expressamente delineadas pelo processo coletivo, especialmente as inerentes ao processo de habilitação e à legitimidade.

O processo de habilitação compreende o ato de comunicação ou divulgação da ação coletiva e da respectiva sentença, nos termos do artigo 94 da Lei 8078/90, para que os titulares do direito material tenham conhecimento da existência de título executivo judicial em seu favor, passível de liquidação.

Para Joselita Nepomuceno<sup>96</sup>,

Instaurado o processo de habilitação os titulares do direito material, em processo de liquidação por artigos, comprovarão a titularidade e o nexos causal e, diante da certeza jurídica, podem prosseguir a fim de averiguar a dimensão do prejuízo individual e o seu real valor ou o *quantum debeat*.

Quanto à legitimidade para propor a liquidação e a execução, Joselita (2013), defende ser ato privativo da vítima e seus sucessores, sendo que eventual atuação dos entes legitimados pressupõe a competente autorização, nos termos dos artigos 97 e 98 do CDC, sendo assim, a atuação do ente legitimado teria o caráter de representação.

Embora se concorde com o entendimento da ilustre doutrinadora, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário, conforme se extrai dos fundamentos expostos em acórdão proferido pela Primeira Turma do STF, Relator Ministro Carlos Velloso, ementa e trecho dos fundamentos abaixo transcritos:

---

<sup>95</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op. cit. p. 190.

<sup>96</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op. cit. p. 191.

**INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (g.n).

Recurso conhecido e provido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 8º, inciso III, da Carta da Republica, os sindicatos detêm a substituição processual dos titulares do direito substancial. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 210.029, 211.152, 211.303, 211.874, 213.111, 214.668 e 214.830, Pleno, relator ministro Carlos Velloso. (STF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma).

A despeito do entendimento da Suprema Corte, a própria lei 8.078/90, por meio de seu artigo 97 possibilita a liquidação e a execução de direitos individuais homogêneos de forma coletiva ou individual. Caso se opte pela execução coletiva, no entender de Mauro Schiavi<sup>97</sup> (2012), os legitimados para propor a ação de conhecimento também poderão liquidar a decisão e executá-la, na qualidade de substitutos processuais.

Nesse aspecto a doutrina e jurisprudência se dividem.

Segundo Joselita Nepomuceno<sup>98</sup> (2013),

(...) relativamente a prejuízos individualmente considerados a sentença coletiva é certa, mas ilíquida, impondo-se sua liquidação. Entretanto, não se trata de liquidação na forma do processo civil clássico, mas de liquidação com peculiaridades próprias e expressamente delineadas pelo processo coletivo, especialmente as inerentes ao processo de habilitação e à legitimidade.

Octavio Amaral Calvet<sup>99</sup> entende que:

Assim, como instituído no parágrafo único do art. 97 do CDC, que restou vetado, **a liquidação individual deve ser por artigos**, pois do comando genérico da sentença haverá necessidade de cada suposto

<sup>97</sup> SCHIAVI, Mauro, Op. cit, p. 314.

<sup>98</sup> NEPOMUCENO, Joselita, op.cit, p. 190.

<sup>99</sup> A liquidação de sentença coletiva trabalhista. Disponível em: [WWW.calvet.pro.br](http://WWW.calvet.pro.br) – apud Mauro Schiavi, (LTr, 2012), p. 314.

vitimado demonstrar fato novo concernente à existência do dano, sua extensão e o nexo de causalidade. O veto presidencial, portanto, mais uma vez demonstra-se totalmente ineficaz, pois havendo necessidade de se liquidar individualmente o dano reconhecido na sentença coletiva genérica e pela aplicação subsidiária do CPC (bem como da CLT), a única forma possível de se verificar que cada vítima ou seu sucessor tem direito a receber a indenização equivalente é procedendo-se à apuração de prova quanto à ocorrência do dano individual e seu nexo de causalidade com a responsabilidade reconhecida no comando coletivo. Logo, dentre as modalidades de liquidação, a por artigos apresenta-se como única alternativa possível de se apurar o dano individualizado em ações que tutelam interesses individuais homogêneos, disciplina esta aplicável tanto ao processo comum quanto ao trabalhista.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRT da 2.<sup>a</sup> Região veja-se:

Agravo de Petição. Liquidação de Ação Coletiva. Pressupostos Processuais. A sentença proferida nos autos da ação coletiva tem por característica precípua a generalidade, conforme dicção expressa prevista pelo artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente. **Assim, para a execução da decisão proferida pelo MM. Juízo da 70<sup>a</sup> VT/SP os substituídos devem ser individualizados na liquidação e subseqüente execução.** Nesse passo, a aludida individualização não se restringe apenas à fixação do quantum debeatur, senão também a verificação, quanto aos requerentes, se são estatutários ou regidos pela CLT, pois a execução restringe-se ao período celetista. (TRT-2 - AP: 00011568320115020025 SP 00011568320115020025 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2014, 11<sup>a</sup> TURMA, Data de Publicação: 14/02/2014). (g.n)

Mauro Schiavi<sup>100</sup> (2012), porém, entende que: “(...) a liquidação para os interesses individuais homogêneos pode ser realizada por cálculos, artigos, ou arbitramento, devendo o Juiz condutor da liquidação optar pelo meio mais eficaz no caso concreto ou até mesmo utilizar mais de uma modalidade de liquidação”.

Como os substituídos não são nominados na fase de conhecimento, os mesmos devem ser individualizados na fase de liquidação e subseqüente execução coletiva. Entende ainda que, a despeito do cancelamento da súmula 310 do C. TST, ainda se mostra aplicável o seu inciso VII nas liquidações coletivas, *in verbis*:

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

<sup>100</sup> SCHIAVI, Mauro, Op. Cit, p. 315.

Por fim, com o trânsito em julgado da sentença o Juiz deve conceder prazo razoável para que todos os substituídos sejam individualizados, especificando-se o seu respectivo crédito. Os que não se habilitarem – no entender de Mauro Schiavi<sup>101</sup> (2012), não perderão o direito, porém não se legitimam a executar o crédito nos mesmos autos da ação coletiva.

Após fixação do valor exequendo a execução deve seguir o rito da CLT (execução por quantia certa).

Por fim, o substituto processual não está habilitado a acordar, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, porquanto o direito substancial discutido em juízo não é do substituto.

Portanto, o substituto processual não poderá dispor do direito material que não lhe pertence. Isto porque a condição de substituto processual não pode implicar em prejuízo e diminuição, direta ou indireta, do direito substancial tutelado.

---

<sup>101</sup> SCHIAVI, Mauro, Op. cit, p. 315.

## 7 CONCLUSÃO

Em linha com o princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5.º, LXXVIII da Constituição Federal, a substituição processual, especialmente no âmbito trabalhista nos parece um avanço.

Entendido que somente por meio do direito de ação é possível ao indivíduo receber a prestação jurisdicional pretendida, estando esta prestação relacionada a uma das espécies de interesses tuteláveis por meio da substituição processual (direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos), tanto a doutrina como a jurisprudência pátria vislumbra que haverá a correta entrega da prestação jurisdicional, isenta de decisões contraditórias e em um tempo razoável.

Contudo, para que o exercício da substituição processual se dê de forma concreta em consonância com os objetivos almejados, necessário que os entes legitimados estejam, de fato, alinhados com o interesse a que pretendem defender, obstando-se interpretações políticas e/ou meramente ideológicas.

Talvez por tais razões a maioria da doutrina pesquisada se mostre descontente com o atual sistema de unicidade sindical brasileiro, sobre esse aspecto encontramos muitas críticas.

Apesar das polêmicas interpretações que norteiam o artigo 8.º, III da Constituição Federal, bem como a aplicação da legislação extravagante (CDC), nos parece pacificada a admissibilidade de substituição processual exercida pelo ente sindical, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento como nas fases de liquidação e execução da decisão genérica obtida.

Entretanto, importante frisar que no tocante aos interesses meramente individuais heterogêneos, no qual se busca discutir situações meramente individuais e que há necessidade de dilação probatória, com a devida vênia, admitir-se a substituição processual desvirtua o instituto e gera, em nosso entender, mais entraves do que benefícios aos substituídos.

A vivência profissional nos mostra que as várias Ações Coletivas ajuizadas por entes sindicais, visando discutir, por exemplo, pagamento de horas extras decorrentes de não concessão de intervalo (Artigos 71, 384 e demais da CLT) não visam apenas o atendimento da obrigação de fazer e respectiva adequação da conduta empresarial, mas sim o pagamento das eventuais horas extras, o que *s.m.j.*, decorre de

um interesse meramente individual, que depende de prova individualizada das condições de trabalho de cada substituído em total descompasso com o espírito das ações coletivas.

Isso porque, a regra geral é a da legitimação ordinária, em que ninguém melhor do que o efetivo titular da ação para postular em face de seu empregador os direitos que entende por lesados. Tal disposição não pode ser desvirtuada por meio da substituição processual.

Por fim, encontramos na doutrina estrangeira muito do que já se pratica no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, ainda há o que avançar em nossa legislação.

Depreende-se do novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, por exemplo, que em seu artigo 333 havia um capítulo inteiro destinado à conversão de ações individuais em ações coletivas, sistemática similar ao processo coletivo americano. Porém, curiosamente todo o capítulo restou vetado.

Outro ponto que seria interessante discutir em nosso processo coletivo, diz respeito à sistemática adotada pela Inglaterra, concernente à consulta prévia ao Serviço de Informações sobre Ações Coletivas, para se aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas.

Por fim, com o desdobramento das ações coletivas no âmbito da justiça laboral, procedimento relativamente novo, nasce para todos os operadores do direito o desafio de proceder a sua correta aplicação em busca da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

## REFERENCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 2 ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm), acesso em: 21.09.2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em: 21.09.2015, 15.08.2015, 13.07.2015, 06.06.2015.

BRASIL, Decreto Lei n.º 5.452 de 01.º de Maio de 1943 - *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm), acesso em 21.09.2015, 15.08.2015, 13.07.2015, 06.06.2015.

BRASIL, Lei n.º 13.105 de 16 de Março de 2015. *Código de Processo Civil* – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm), acesso em: 21.09.2015, 15.08.2015, 13.07.2015, 06.06.2015.

BRASIL, Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor* – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm), Acessado em: 15.07.2015 e 21.09.2015.

BRASIL, Lei n.º 7.788 de 03 de Julho de 1989. *Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências* – (*Revogado pela Lei nº 8.030, de 12.4.1990*). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7788.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7788.htm)>, Acessado em: 21.09.2015; 15.07.2015; 06.06.2015.

BRASIL, Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990. ~~Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.~~-(Conversão da Medida Provisória nº 154/90 - Revogada pela Lei nº 8.178, de 19910) - (Vide Lei nº 8.076, de 1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L8030.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8030.htm) - Acessado em: 15.07.2015; 06.06.2015 e 21.09.2015.

BRASIL, Lei n.º 8.178, de 1.º Março de 1991. *Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras Providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8178.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8178.htm)>, Acessado em: 15.07.2015; 06.06.2015; 21.09.2015.

BORBA, Joselita Nepomuceno. *Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos: Sindicato, Associações, Ministério Público, Entes não sindicais*. São Paulo: LTr, 2013.

BROD, Fernanda Pinheiro. *A Tutela Coletiva em Direito Comparado e as Possíveis Contribuições à Tutela Coletiva de Direitos Trabalhistas. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 1*. *Aspectos peculiares da substituição processual no direito do trabalho, (Artigo) Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1185-a-tutela-coletiva-em-direito-comparado-e-as-possiveis-contribuicoes-a-tutela-coletiva-de-direitos-trabalhistas>> Acesso em: 25.07.2015 13:02.*

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8.ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS ON LINE MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=heterog%EAneo>> Acesso em: 15.07.2015.

ESTADOS UNIDOS, Law Cornell Rules 23, disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23)> - acesso em: 18.08.2015.

JUSBRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 16.05.2015 21:04; 23.06.2015; 15.07.2015; 12.08.2015.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Questões Atuais Sobre a Substituição Processual*, Texto de Exposição apresentada em Curitiba em 20.VI.2008, por convite do eminente Desembargador Arion Mazurkevic, no colóquio sobre ações coletivas no processo do trabalho, atividade integrante do curso de formação integral de juízes promovido pela Escola de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Curitiba: Ver. TRT 9.ª Região, Jan/Jun 2008 – Disponível em: <[https://www.google.com.br/search?q=Quest%C3%B5es%20Atuais%20Sobre%20a%20Substitui%C3%A7%C3%A3o%20Processual%2C%20Texto%20de%20Exposi%C3%A7%C3%A3o%20apresentada%20em%20Curitiba%20em%2020.VI.2008&ie=utf-8&oe=utf-8&aq=t&rls=org.mozilla:pt-BR:official&client=firefox-a&source=hp&channel=np&gfe\\_rd=cr&ei=IWAAVsXrGsOU8QfT\\_YPQBQ](https://www.google.com.br/search?q=Quest%C3%B5es%20Atuais%20Sobre%20a%20Substitui%C3%A7%C3%A3o%20Processual%2C%20Texto%20de%20Exposi%C3%A7%C3%A3o%20apresentada%20em%20Curitiba%20em%2020.VI.2008&ie=utf-8&oe=utf-8&aq=t&rls=org.mozilla:pt-BR:official&client=firefox-a&source=hp&channel=np&gfe_rd=cr&ei=IWAAVsXrGsOU8QfT_YPQBQ)> Acesso em: 21.09.2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2011.

MOTA, Marcílio Florêncio. *A Substituição Processual por Sindicatos: O Acesso dos Trabalhadores à Ordem Jurídica Justa: De acordo com a Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Alfeu Gomes. *Aspectos peculiares da substituição processual no direito do trabalho*, (Artigo) Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_arti](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_arti)> Acesso em: 16.05.2015 21:04.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*, vol. I. São Paulo: LTr, 2009.

TST. Súmula 310 - Sindicato Autor da Ação na Condição de Substituto Processual (Cancelada pela Resolução 119/2003, DJ 01.10.2003), disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-310](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-310)> - Acesso em: 21.09.2015.

TST. Orientação Jurisprudencial n.º 15- Sindicato Legitimidade "ad processum" Imprescindibilidade do Registro no Ministério do Trabalho. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html#TEMA15](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA15), Acessado em: 15.07.2015 e 21.09.2015.

TST. Súmula nº 271 do TST – Substituição Processual. Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-271](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-271)>. Acessado em: 15.07.2015 e 21.09.2015.